



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Atos de Relatoria	1
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	1
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	2
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	6
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	6
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	6
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	6
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	6
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	11
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	11
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	12
Corregedoria Geral	14
Ouvidoria de Contas	23
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	23
Extratos de Distribuição	23
Editais	23
Despachos	24
Atos Normativos	26
Informativos de Licitações	26
Gabinete da Presidência	26
Despachos.....	26
Portarias	26
Composição Biênio 2015/2016	28
Tribunal Pleno	28
Primeira Câmara	28
Segunda Câmara	28
Corregedoria Geral.....	28
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	28
Administrativo	28

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 1014253/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: GISELE POTILA FACCIN GUI

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1547/15

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que informe sobre o cumprimento ou não do índice de aplicação de recursos em ensino no exercício de 2013.

Gabinete, em 18 de junho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 388103/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ERCILIA HITOMI HIROTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1551/15

Tendo em vista os Protocolos nº 455157/15 (peças nº 29/30) e nº 48409-2/15 (peças nº 31/32), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 22 de junho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 247120/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: BRAZ RIZZI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1553/15

Tendo em vista o Protocolo nº 486362/15 (peças nº 23/24), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 22 de junho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 650785/14

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU

INTERESSADO: VOLMAR ARMANDO MATTHES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1554/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PEABIRU, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo na Informação nº 867/15 (peça nº 25), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;



2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de junho de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 270696/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1557/15

Tendo em vista os Protocolos nº 489787/15 (peças nº 26/27) e nº 490378/15 (peças nº 28/29), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 22 de junho de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 44714/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO: IVANOR DACHERI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1558/15

Trata-se de processo de admissão de pessoal, de responsabilidade do Município de General Carneiro, relacionado com o Edital nº 001/2009.
O Acórdão nº 6347/14 – Segunda Câmara decidiu pela negativa de registro das admissões decorrentes do certame, impondo sanções aos responsáveis e determinação ao atual gestor municipal.

Já em fase de execução do processo, após uma série de diligências, a DEX consigna, nos termos da Informação nº 4045/15, ainda encontrar-se pendente de comprovação o cumprimento do objeto da decisão, qual seja, a negativa de registro aos admitidos.

Nesse caso, em que pese se tratar de teste seletivo para contratação temporária de agentes comunitários de saúde, sendo este um dos motivos que ensejou o julgamento pela negativa de registro, determino a intimação do Município de General Carneiro, para que comprove o efetivo desligamento dos contratados - por meio do teste seletivo em apreço - dos quadros de pessoal da municipalidade.

Primeiramente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Município de General Carneiro.

Após, havendo resposta, remeta-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação quanto ao fiel cumprimento do Acórdão nº 6347/14 – 2ª Câmara, caso contrário, devolva-se a este Gabinete para deliberação.

Gabinete, em 22 de junho de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 738585/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOSIRA SILVEIRA CARVALHO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1559/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 6460/15 (peça nº37), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
 2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
 3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
 4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.
- Publique-se.

Gabinete, em 22 de junho de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 268051/14
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO: PAULO SERGIO ARIAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1564/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO e do Sr. PAULO SERGIO ARIAS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1679/15 (peça nº 29), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 4891/15 (peça nº 30) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 22 de junho de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º: 610538/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SERGIO CILAS LEONARDI CERDEIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 145/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 78276/2013, publicado no D.O.E. nº 8981, do dia 19/06/2013, referente à Aposentadoria Estadual de SERGIO CILAS LEONARDI CERDEIRA, CPF nº 091.323.849-04, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 39 anos, 05 meses e 24 dias, no valor mensal de R\$ 3.684,22 (três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5580/15 e do Ministério Público de Contas nº 7201/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) o encerramento do processo.
- É a decisão.

GCAML, em 19 de junho de 2015.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 682377/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ANTONIA DIOMAR CASAGRANDE, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 146/15

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6.670, publicada no D.O.E. nº 8789, do dia 31/08/2012, referente à Revisão de Aposentadoria Estadual de ANTONIA DIOMAR CASAGRANDE, CPF nº 659.659.499-97, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com 25 anos, 01 mês e 23 dias, no valor



mensal de R\$ 2.611,18 (dois mil, seiscentos e onze reais e dezoito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3507/15 e do Ministério Público de Contas nº 4276/15, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GCAML, em 19 de junho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 477777/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, MARIA ROSELI ALBIGAUS FABRICIO, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 147/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 161/20, publicado no Jornal Diário de Guarapuava nº 3851, de 17 a 18/05/2014, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA ROSELI ALBIGAUS FABRICIO, CPF nº 528.573.019-87, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com 25 anos, 00 mês e 14 dias, no valor mensal de R\$ 1.701,94 (mil, setecentos e um reais e noventa e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5080/15 e do Ministério Público de Contas nº 5922/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GCAML, em 19 de junho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 845292/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, EDISON LUIZ SDRIOEVSKI, DOUGLAS SDRIOEVSKI, DAVID WILLIAN DE MARQUI SDRIOEVSKI

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 148/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de concessão de benefício previdenciário nº 78927/13, publicado no Diário Oficial nº 9096 em 29/11/2013, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3.519,36 (três mil, quinhentos e dezenove reais e trinta e seis centavos), para cada dependente, deferida para DAVID WILLIAN DE MARQUI SDRIOEVSKI e DOUGLAS SDRIOEVSKI, CPF nº 090.565.659-82 e nº 081.319.699-08, na qualidade de filhos menor e inválido, respectivamente do servidor EDISON LUIZ SDRIOEVSKI, falecido em 08/04/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 4696/15 e do Ministério Público de Contas nº 5822/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 22 de junho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 999366/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA JOSÉ OLIVEIRA, SUELY HASS, DOLORES QUEIROZ OLIVEIRA, CELIA REGINA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 149/15

EMENTA: Revisão de pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Revisão de Ato do Benefício Previdenciário nº 80330/14, publicada no Diário Oficial nº 9310, do dia 13/10/14, referente à Revisão de Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 6.524,34 (seis mil, quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos) dividido em partes iguais, deferida para Célia Regina de Oliveira, e Dolores Queiroz de Oliveira, CPF nº 695.238.439-15 e nº 632.718.429-49, na qualidade de irmã inválida e mãe da servidora Maria José Oliveira, falecida em 01/07/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 4592/15 e do Ministério Público de Contas nº 6246/15, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GCAML, em 22 de junho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 878611/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VELAMAR DE FATIMA DA SILVA CAGNIN, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 150/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7549, publicada no Diário Oficial nº 8823, do dia 22/10/12, referente à Aposentadoria Estadual de VELAMAR DE FATIMA DA SILVA CAGNIN, CPF nº 427.117.629-68, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com 32 anos, 11 meses e 27 dias, no valor mensal de R\$ 5.042,66 (cinco mil, quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 522/15 e do Ministério Público de Contas nº 2556/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 22 de junho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 773860/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PROVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DAVID DONHA JUNIOR, ELISABETE RODRIGUES

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 151/15

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 1167, foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 188 de 30/09/13, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 1.342,73 (mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos), deferida para ELISABETE RODRIGUES, CPF nº 662.173.269-49, na qualidade de companheira do servidor DAVID DONHA JUNIOR, falecido(a) em 02/05/10, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3732/15 e do Ministério Público de Contas nº 4136/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 22 de junho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 727346/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, JUVINO SIMÕES DE OLIVEIRA, ZELIA MOREIRA, ALICE SIMÕES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 153/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 79468/13, foi publicado no D. O. n.º 9052 de 26/09/13, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 6.211,65 (seis mil, duzentos e onze reais e sessenta e cinco centavos), dividido em partes iguais, deferida para ZELIA MOREIRA e ALICE SIMÕES DE OLIVEIRA, CPF nº 536.416.989-87 e nº 099.150.169/13, na qualidade de respectivamente, cônjuge e filha em menoridade à época da propositura do benefício do(a) servidor(a) JUVINO SIMOES DE OLIVEIRA, falecido(a) em 15/06/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2817/15 e do Ministério Público de Contas nº 4235/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 22 de junho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 822560/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOANA MESXKO ANTONIO, LEONARDO ANTONIO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 154/15

EMENTA: Revisão de pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Revisão de Ato de Benefício Previdenciário nº 69.013/11, publicado no D.O.E. nº 9096, de 29/11/2013, referente à Revisão de Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ R\$ 3.612,01 (três mil, seiscentos e doze reais e um centavo), deferida para Joana Mesxko Antonio, CPF nº 299.076.759-20, na qualidade de cônjuge do servidor Leonardo Antonio, falecido(a) em 27/02/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 4885/15 e do Ministério Público de Contas nº 6244/15, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 22 de junho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 822977/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE MARIA MOURA, SUELY HASS, IRACEMA DA LUZ MOURA, JOSUE APARECIDO MOURA, MARCIA REGINA DA LUZ MOURA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 155/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Revisão de Ato de Benefício Previdenciário, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9095, em 28/11/2013, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal total de R\$ 2.793,15 (dois mil, setecentos e noventa e três reais e quinze centavos), deferida para IRACEMA DA LUZ MOURA, MÁRCIA REGINA DA LUZ MOURA, JOSUE APARECIDO MOURA, CPF nº 847.691.289-87, nº 060.407.899-48 e nº 071.881.869-52, na qualidade de cônjuge e filhos inválidos do servidor José Maria Moura, falecido em 30/05/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5307/15 e do Ministério Público de Contas nº 6314/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 22 de junho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 610864/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAIR FRANCISCO MICHELS, RAILDA DA SILVA MESQUITA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 156/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Revisão de Ato de Benefício Previdenciário nº 66.612, publicado no D.O.E. nº 8811, de 03/10/2012, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.112,31 (dois mil, cento e doze reais e trinta e um centavos), deferida para RAILDA DA SILVA MESQUITA, CPF nº 006.760.529-08, na qualidade de cônjuge do servidor JAIR FRANCISCO MICHELS, falecido(a) em 28/05/2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5253/15 e do Ministério Público de Contas nº 6131/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GCAML, em 22 de junho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 132323/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA DE LOURDES DICK REBONATO MENDES, SUELY HASS, JOAO CLEIDE MENDES

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 157/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 86265/15, foi publicado no D.O. n.º 9388 de 09/02/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 5.482,94 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos), deferida para JOAO CLEIDE MENDES, CPF nº 079.098.969-72, na qualidade de cônjuge do(a) servidor(a) MARIA DE LOURDES DICK REBONATO MENDES, falecido(a) em 31/12/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2878/15 e do Ministério Público de Contas nº 4232/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 22 de junho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 351838/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, PAULINO VIAPIANA, ASSOCIAÇÃO DOS MÚSICOS DO OESTE DO PARANÁ - AMO, JAIR DA COSTA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1023/15

I. Em razão do recolhimento da multa determinada no item II, "a", do Acórdão nº 2.018/14 - Primeira Câmara (peça 20), mantida pela decisão exarada no Acórdão nº 8.028/15 - Tribunal Pleno (peça 51), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. PAULINO VIAPIANA, CPF nº 360.033.109-44, em consonância com a Instrução nº 424/15 - DEX (peça 60).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Diretoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 17 de junho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 272958/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ

INTERESSADO: JOÃO ODAIR PELISSON, MARICÉLIA SOARES DE SA, VALDIR APARECIDO PADUANO, LÁVARO FURRIER, ANTONIO CARLOS COBO PIRES, LAFAYETTE FORIN

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1026/15

Tratam os presentes autos do Relatório de Inspeção nº 02/2015, resultante da fiscalização feita por este Tribunal junto à Câmara Municipal de Ibiporã no período de 06/04 a 10/04/2015, e que abrangeu o período correspondente aos exercícios financeiros de 2005 a 2014.

Em análise às recomendações apresentadas no Relatório de Inspeção (peça 5), reputam-se graves os fatos detectados, e, nestas condições, entendo demonstrado de forma cabal o preenchimento dos requisitos encartados nos artigos 236[1] e 269[2] do Regimento Interno, ensejando a imediata determinação de conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Diante disso, determino à Diretoria de Protocolo:

- I – conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos dos artigos 236 c/c 269, ambos do Regimento Interno desta Corte;
- II – a inclusão na autuação, como interessados, dos Senhores:

- ÊNIO GOMES TOLEDO, CPF 852.649.549-68;
- HUGO APARECIDO FURRIER, CPF 038.443.019-84;
- MARCOS ANTONIO DIAS, CPF 301.571.109-15;
- RUBISNEY INÁCIO PINTO, CPF 512.129.439-53; e
- WALTER SANTANA DA SILVA, CPF 506.489.779-00.

III – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as seguintes citações:

- CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, CNPJ nº 77.703.114/0001-22;
- ANTONIO CARLOS COBO PIRES, CPF 190.737.049-87;
- ÊNIO GOMES TOLEDO, CPF 852.649.549-68;
- HUGO APARECIDO FURRIER, CPF 038.443.019-84;
- JOÃO ODAIR PELISSON, CPF 190.737.049-87;
- LAFAYETTE FORIN, CPF nº 019.975.079-35;
- LÁVARO FURRIER, CPF 276.637.019-68;
- MARCOS ANTONIO DIAS, CPF 301.571.109-15;
- MARICÉLIA SOARES DE SÁ, CPF 042.170.199-47;
- RUBISNEY INÁCIO PINTO, CPF 512.129.439-53;
- VALDIR APARECIDO PADUANO, CPF 328.339.979-49;
- WALTER SANTANA DA SILVA, CPF 506.489.779-00.

Concede-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que os citados, em querendo, exerçam o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em relação aos fatos descritos no Relatório de Inspeção nº 02/2015 (peça 5), sob pena do acatamento integral das recomendações apresentadas, bem como da aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 18 de junho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

2. Art. 269. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Relator ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas extraordinária.

PROCESSO Nº: 226264/99

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO HAB.VILA PROGRESSO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

DESPACHO: 1030/15

I. Em razão do atendimento aos itens II e III da Resolução nº 4.231/03, com o recolhimento dos valores determinados, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária da ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL VILA PROGRESSO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, CNPJ nº 80.613.037/0001-24, em consonância com a Instrução nº 437/15 – DEX (peça 12).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Diretoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 19 de junho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 638231/14

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE DO PARANÁ DE LONDRINA

INTERESSADO: LUIZ APARECIDO BERTIPAGLIA, ALIPIO SANTOS LEAL NETO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1033/15

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 490858/15, que trata de Embargos Declaratórios opostos pela interessada ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE DO PARANÁ – AMEN, contra o Acórdão nº 2429/15 – STP, que trata de Recurso de Revista de prestação de contas de transferência voluntária.

O referido Acórdão teve sua regular publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1137 em 11/06/2015, sendo que a peça embargante foi autuada nesta Casa no dia 18/06/2015.

Diante disso e considerando o disposto no artigo 387, inciso I, artigo 477 e artigo 490, do Regimento Interno do Tribunal, constata-se, assim, a tempestividade dos Embargos e determina-se o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação (artigo 477, § 2º, do mesmo diploma regimental).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 465730/15

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARANIAÇU

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARANIAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1035/15

I. Trata o presente de requerimento pelo qual a Promotoria de Justiça de Guaraniaçu, através do Ofício nº 243/2015, de 28 de maio de 2015, solicita cópia de autos digitais.

II. Observo que o protocolo com relação ao qual se solicita, de nº 191683/13, faz parte dos autos de nº 721155/14, que tratam de recurso de revista interposto pelo Município de Diamante do Sul em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 318/14 – Primeira Câmara.

III. Objetivando o atendimento ao pedido, autorizo a liberação de cópias do procedimento autuado sob o nº 721155/14, em conformidade com o disposto no inciso IV do Art. 32 do Regimento Interno[1].

IV. Retorne o feito ao Gabinete da Presidência.

V. Publique-se.

Gabinete, 22 de junho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

IV – decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO Nº: 1016124/14

ORIGEM: GRUPO DE APOIO PROJETO ESPERANÇA - GAPE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, EURIDES MOURA, LUIZ CARLOS ARRUDA, EUNICE MARA CHUEIRI CATTAL, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1036/15

I. Em razão do recolhimento da multa determinada no item III do Acórdão nº 5.887/14 - Primeira Câmara, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária de EUNICE MARA CHUEIRI CATTAL, CPF nº 697.776.919-04, em consonância com a Instrução nº 448/15 – DEX (peça 92).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Diretoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 22 de junho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 616900/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, BENNY CAMLOT

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1038/15

I. Tratam os autos da análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, custeada por Regime Próprio de Previdência, deferida com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 a BENNY CAMLOT, ocupante do cargo de agente profissional, cuja admissão ocorreu em 01/07/1981.

II. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em Parecer nº 4659/15-DICAP, aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento do protocolo nº 606120/2013.



III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada pode impactar no julgamento dos presentes autos, acolho a manifestação da Dicap e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 606120/2013, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Após a comunicação em sessão da Câmara, publique-se.

V. Os presentes autos permanecerão na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

Gabinete, 22 de junho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 273953/13

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU

INTERESSADO - VOLMAR ARMANDO MATTHES

DESPACHO - 582/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão do MUNICÍPIO DE PEABIRU no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar respostas para as questões indicadas na Informação 866/15 (Peça 28), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 19 de junho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 741199/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA

INTERESSADO - LESSIR CANAN BORTOLI, LURDES DALL AGNOL STIZ,

JOAO GONCALVES DA SILVA

DESPACHO - 585/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 5487/15 (Peça 21), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 22 de junho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 602519/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO - FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS

SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, IVANILDA

TERESINHA FERREIRA HUERGO

DESPACHO - 591/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA e do FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 7637/15 (Peça 40), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na

aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 23 de junho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 697702/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, ANA LUCIANO DE CAMARGO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 452/15.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/12, através da Portaria nº 43/2012, retificada pela Portaria nº 46/2014, de 16/07/2014, publicada no Jornal "O Diário" nº 12373, em 18.07.2014.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 5225/15, e do Ministério Público de Contas, nº 6228/15, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 18 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 309770/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, REGINALDO LUIZ GRABOVSKI

PROCURADOR: GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 453/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5488/15, e do Ministério Público de Contas, nº 6539/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 78, foi publicado no DOM n.º 09 de 31/01/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 658600/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARLENE VENTURA DE OLIVEIRA

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, GERENALDO EMERSON GOMES E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 454/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº



5417/15, e do Ministério Público de Contas, nº 6492/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 49, publicado(a) no Diário Oficial do Município, em 03/07/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 216767/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ADRIANE CRISTINA NEITZKE, TEREZINHA DE ASSIS, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 455/15.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, através do Decreto nº 4540/15, publicada no Boletim Oficial do Município nº 973, em 23/03/15.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 5037/15, e do Ministério Público de Contas, nº 5843/15, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 22 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 216945/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ELHEN TEREZINHA ANTONIACK, ADRIANE CRISTINA NEITZKE, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 456/15.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, através do Decreto nº 4539/15, publicada no Boletim Oficial do Município nº 973, em 23/03/15.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 5068/15, e do Ministério Público de Contas, nº 5975/15, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 22 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 588447/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, TERESA JARMOLINSKI GULMINI

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 457/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 6376/15, e do Ministério Público de Contas, nº 7557/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 507, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba nº 102, ano III, de 30/05/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo

para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 733370/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ROSA CLARA BERNARDI RISDEN, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 458/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 6050/15, e do Ministério Público de Contas, nº 7612/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 782, publicada no DOM/Curitiba nº 86 em 10/11/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 822574/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, SONIA REGINA GASPARIN DOS SANTOS

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 459/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 6489/15, e do Ministério Público de Contas, nº 7625/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 787 foi publicado no D.O.M. n.º 67 em 04/09/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 65800/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: FLORIPPO JOAO SOARES, SILVIO PAULO GIRARDI, VERA MARIA BUCCO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 460/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5587/15, e do Ministério Público de Contas, nº 6742/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 39/2013, foi publicado no Jornal Folha de Irtati n.º 1894 de 15/02/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 237438/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, THAYZA BRANCO BELEM

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 461/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº



5470/15, e do Ministério Público de Contas, nº 7165/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 6926, de 06/09/2012, publicada no D.O.E. nº 8797, em 13/09/2012. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 117130/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MAGALI DE MACEDO KOLEZYCKI

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 462/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5785/15, e do Ministério Público de Contas, nº 6979/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 143 foi publicado no D.O.E. nº 25 de 05/02/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 376814/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ CARLOS SETIM, OSMARIO JOSE CORDEIRO, MATILDE ROZA DURAES DA SILVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 463/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 6234/15, e do Ministério Público de Contas, nº 7406/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 2491/2014, publicada no JORNAL CORREIO PARANAENSE em 01/04/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 224522/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ILONI CECCON, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 464/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5557/15, e do Ministério Público de Contas, nº 6641/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 6.571, publicada no DOE/PR nº 8.787, em 29/08/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 392309/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO COSTA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1274/15

I. Trata-se de relatório de procedimento de inspeção realizado na Prefeitura Municipal de Goioeré, por meio do qual foram detectadas as seguintes irregularidades, descritas no Relatório de peça nº 7: (1) forma de provimento e

remuneração da função de Controlador Interno em desacordo com o entendimento do Tribunal de Contas; (2) a legislação municipal não prevê a existência do cargo efetivo de Contador, cujas atribuições, pela natureza do cargo, são de necessidade permanente e ordinária da administração, portanto, imprescindível a nomeação através de concurso público; (3) a legislação municipal prevê a existência de 2 (dois) cargos em comissão de assessores jurídicos cujas atribuições são incompatíveis com as diretrizes previstas na Constituição Federal; (4) a legislação municipal não prevê o percentual mínimo de cargos de provimento em comissão a ser preenchido por servidores efetivos, conforme determina a norma constitucional; (5) a legislação municipal não prevê lei de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme determina a norma constitucional; (6) provimento de cargos em comissão de direção e chefia sem a presença de servidores subordinados; (7) contratações de pessoas físicas e jurídicas para prestação de atividades-fim; (8) irregularidades no pagamento de algumas verbas a determinados servidores, e; (9) admissões de servidores efetivos não registradas nesse Tribunal de Contas.

Pelo Despacho nº 1064/15 foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal a fim de que indicasse os agentes públicos responsáveis pelas irregularidades apontadas na inspeção, bem como se manifestasse acerca da necessidade de conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária.

Em resposta, a Unidade Técnica exarou o Parecer nº 6334/15, no qual aponta que o gestor responsável pelo Município de Goioeré é o Sr. Luiz Roberto Costa, Prefeito Municipal. Ainda, que os achados de nº 7[1] e nº 8[2] poderiam ensejar uma tomada de contas extraordinárias, mas que em ambos os casos a instauração não seria necessária neste momento, àquela porque o dano somente estaria caracterizado se não fosse adotadas medidas corretivas, e, nesta, seria mais "interessante" aguardar a manifestação do Município.

Em que pese o entendimento diverso da d. Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, é condição suficiente para instauração de tomada de contas extraordinária a possibilidade de ocorrência de dano ao erário, nos moldes do que preceitua o artigo 236, do Regimento Interno.

Considerando que o Relatório de peça nº 7 indica a possível ocorrência de dano ao erário decorrente das irregularidades descritas sob os nºs 7 e 8, justifica-se a imediata conversão do feito do feito em Tomada de Contas Extraordinária, de modo que a análise de eventuais excludentes de ilicitude dizem respeito ao mérito, que será analisado em momento oportuno.

II. Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para adoção das seguintes providências:

a) Alteração do assunto da autuação para Tomada de Contas Extraordinária;
b) Intimação do MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, na pessoa de seu representante legal Sr. LUIZ ROBERTO COSTA, Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação acerca dos achados de inspeção constantes do Relatório de peça nº 7.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Contratações de pessoas físicas e jurídicas para prestação de atividades-fim.

2. Irregularidades no pagamento de algumas verbas a determinados servidores.

PROCESSO Nº: 125750/01

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO: VALTER GONÇALVES BESSANI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1275/15

Tratam os presentes autos de possíveis desvios de recursos públicos provenientes da arrecadação da Taxa de Iluminação Pública pelo Município de Doutor Camargo nos exercícios de 1997 a 2000.

Há a menção do lançamento contábil das receitas da Taxa de Iluminação Pública pelo valor líquido, ou seja, valor resultante após desconto de despesas do Município junto à Copel em sede de encontro de contas. Por conseguinte, menciona-se a possibilidade do desvio dos recursos, em momento posterior, com o efetivo lançamento de empenhos referentes a faturas já quitadas e o desvio das receitas.

Logicamente, a comprovação mais direta do desvio resultaria da demonstração de faturas quitadas em duplicidade. Contudo, isso não ocorre nos autos. Os valores aproximados dos débitos (encontro de contas e empenhos) apresentam indícios de prática irregular. Contudo, salvo entendimento diverso, a comprovação não se dá nesses termos.

Pelo que se depreende dos autos, a equipe técnica deste Tribunal concluiu que é possível demonstrar a irregularidade do seguinte modo: demonstração de receitas de Taxa de Iluminação Pública lançadas a menor na contabilidade municipal (receita bruta = considerada no encontro de contas da Copel; receita líquida = lançada na contabilidade municipal após descontos de despesas de energia elétrica do Município) e a existência de débito de energia elétrica ao final do exercício.

Segundo esse entendimento, o débito remanescente somente existiu em razão da omissão de receitas (em seu valor bruto). Assim, o montante devido a título de energia elétrica corresponderia à quantia desviada (receita de Taxa de Iluminação Pública omitida e desviada).

Aparentemente, não é relevante para essa metodologia a compensação do débito em exercício posterior, em novo encontro de contas.

O conjunto dos fatos ora relatados torna necessário, com vistas a esclarecer o dano ao erário e sua quantificação, o prévio encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que:



1. esclareça a metodologia para apuração do desvio ocorrido, confirmando caso corresponda à descrição ora relatada;
 2. informe se, em seu entendimento, há outra materialização do desvio de recursos a partir dos documentos constantes dos autos;
 3. por fim, esclareça se os métodos adotados para apuração dos desvios permitem concluir que houve efetivamente desvio de recursos, não configurando apenas a impropriedade no lançamento de receitas pelos valores líquidos. Nesse sentido, deve-se esclarecer se a metodologia adotada permite eliminar, por completo, a possibilidade de, efetivamente, os débitos, em sede de encontro de contas, terem sido acrescidos por novos débitos lançados em empenhos – não configurando o pagamento de despesas em duplicidade –, valores que se tornaram superiores à receita da Taxa de Iluminação Pública e resultaram em débito a ser compensado em próximo encontro de contas com a Copel, sem que tenha ocorrido, necessariamente, o desvio de recursos.
 4. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 22 de junho de 2015.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 104160/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ALBA MARIA MORES GIRARDI
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1276/15

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Paranaprevidência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento ao contido no Parecer nº 7105/15, elaborado pelo Ministério Público de Contas, esclareça qual cargo está em acúmulo com o de Pedagoga, de acordo com o que foi atestado na Declaração de peça nº 32.
 2. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 22 de junho de 2015.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 196897/11
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VIVIANE ANDREIA SALUSTIANO LAVERDE
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1277/15

3. Tendo em vista o decurso de prazo sem atendimento ao Despacho nº 929/15, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja devidamente intimado o Paranaprevidência, na pessoa da atual gestora, Sra. Suely Hass, pela via postal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da decisão exarada no Acórdão nº 4121/14 – 1ª Câmara (peça nº 54), nos termos do art. 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 4. Deverá constar da intimação o alerta de que o descumprimento da decisão sujeita a gestora às sanções administrativas previstas nos artigos 85 e 95, da Lei Complementar nº 113/2005, em especial as de multa administrativa e impedimento para obtenção de certidão liberatória, sem prejuízo da instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face órgão previdenciário e da respectiva gestora.
 5. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 22 de junho de 2015.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 88614/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MOACIR JOSE PEGORINI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, CANDY MEIRY MARQUES LUSTOSA PEDORINI
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAS BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1279/15

1. Trata o presente protocolado de ato concessivo de pensão decorrente do falecimento do servidor MOACIR JOSE PEGORINI em favor de CANDY MEIRY MARQUES LUSTOSA PEDORINI, filha inválida, encaminhado a esta Corte de Contas para registro. Pelo Despacho nº 135/13, o ilustre Procurador Dr. Gabriel Guy Léger apontou irregularidades consistentes na (i) inexistência de alíquota previdenciária incidente sobre o benefício a remuneração do servidor, na parcela de proventos que supera o

limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social e (ii) inexistência de alíquota previdenciária sobre o benefício concedido. Por se tratar de condutas de responsabilidade do Governador do Estado, em razão de normas internas de distribuição, remeteu os autos ao Procurador-Geral, que, pelo Requerimento nº 441/13, pugnou pela citação do Sr. Governador do Estado e do Sr. Diretor-Presidente da Paranaprevidência, para exercício do contraditório. Em análise das razões delineadas pelo Ministério Público junto a este Tribunal, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer nº 6121/15, manifestou-se pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 236, do Regimento Interno.

Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público de Contas, o recolhimento de contribuição previdenciária após a edição do ato de concessão do benefício trata de assunto a ser apreciado em procedimento específico e não incidentalmente em processos de inativação. Além disso, apenas como ilustração, cumpre destacar que a questão foi superada com a edição da Lei Estadual nº 18.370, que instituiu contribuição de 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Dessa forma, ressalvado o reconhecimento do legítimo esforço do duto Procurador do Ministério Público de Contas na busca do equilíbrio previdenciário do Estado, a solução da questão extrapola, por completo, o objeto deste processo, conforme, aliás, vem decidindo de forma reiterada, esta Corte de Contas, tanto por meio de suas Câmaras, como do Tribunal Pleno.

Há que se ressaltar, por fim, que a instauração de um processo de tomada de contas extraordinária, que tenha por objeto a apuração de eventual dano causado pela ausência do recolhimento de contribuição previdenciária dos pensionistas e inativos, nos termos propostos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, dada a complexidade da matéria, não poderia se dar de forma incidental, sem o prévio procedimento próprio junto à Inspeção de Controle Externo competente para a fiscalização da entidade Previdenciária, face ao que dispõe o art. 157, I, do Regimento Interno, com o objetivo, não só de apurar valores devidos e atribuir responsabilidades, mas, principalmente, analisar esses fatos em cotejo com o próprio cálculo atuarial.

2. Face ao exposto, deixo de acolher a proposta de diligência contida no Requerimento nº 441/13, do Ministério Público de Contas, bem como, a de instauração de tomada de contas extraordinária, sugerida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer nº 6121/15.
 3. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência e início do prazo recursal, ou, alternativamente, para manifestação de mérito.
 4. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 22 de junho de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 480020/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
INTERESSADO: LUIZ ROBERTO COSTA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1280/15

Face ao contido no Despacho nº 2468/15, da lavra do ilustre Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, autorizo o apensamento dos presentes ao Processo nº 239977/04, no qual se identifica a pendência relativa à certidão apresentada nestes autos.

À Diretoria de Protocolo, para adoção das providências cabíveis, na forma do artigo 364, parágrafo 4º, do Regimento Interno.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 23 de junho de 2015.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 277859/14
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE UBITATÁ
INTERESSADO: JOÃO DOS SANTOS LAURINDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1281/15

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Câmara Municipal de Ubitatá, acostada nas peças nº 33/34..
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

III - Publique-se.
Tribunal de Contas, 23 de junho de 2015.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 532921/14
ORIGEM: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO: ILSON RHODEN, MARIA AMORIM DA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1282/15

1. Tendo-se em conta o decurso de prazo sem atendimento à diligência



determinada pelo Despacho nº 493/14, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o GUARAPREV – AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 16993/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, sob pena de aplicação ao gestor das sanções administrativas previstas no artigo 85, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, sem prejuízo da negativa de registro do ato.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 988, em 17/10/2014.*

PROCESSO Nº: 543547/13

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, AURENILSON CIPRIANO, LUCINEIA FERREIRA BODNARCZUK, JOSE RONALDO XAVIER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1283/15

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja derradeiramente intimado o Município de Andirá, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento ao contido no Parecer n.º 6526/15, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, apresente os autos de admissão do servidor. Alerta-se ao gestor que o não atendimento às diligências determinadas por esta Corte o sujeita às sanções administrativas previstas nos artigos 85 e 95, da Lei Complementar nº 113/2005, em especial as de multa administrativa e impedimento para obtenção de certidão liberatória, sem prejuízo da negativa de registro do ato de inativação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 988, em 17/10/2014.*

PROCESSO Nº: 278235/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: MAURICIO BAU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1286/15

I – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja incluído na autuação o nome do Sr. Fernando Alberto Cadore, prefeito no período de 16/09/2013 a 15/10/2013, conforme indicado a fls. 05 da peça 52;

II – Após, retornem os autos;

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de junho de 2015.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO Nº: 161510/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO: ORLANDO PEREZ FRAZATTO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1291/15

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Japurá, para fins de obtenção de transferências voluntárias. Na mesma oportunidade solicitou que fossem analisados os contratos de serviços médicos/hospitalar que compuseram as “Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização” no segundo semestre de 2014, pois influenciaram significativamente no índice de pessoal do Município.

Alegou o requerente que as contratações se deram em caráter complementar aos serviços prestados diretamente pelo município, e, com o intuito de comprovar essa alegação anexou os contratos firmados para prestação de serviços de plantão médico e para tratamentos de saúde de média e alta complexidade.

A Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 2793/15, inicialmente delineou o arcabouço normativo que rege a matéria. Na análise do caso específico, assim concluiu:

Verifica-se na documentação encaminhada, que o contrato 5612, firmado com a Santa Casa Intern. de Saúde, e o contrato 5712, com o Instituto Bom Jesus, se destinam para prestação de serviços médicos de urgência e emergência, enquanto que o contrato 113, firmado com o Hospital e Mat. Santa Terezinha Ltda, se destina para prestação de serviços de plantões médicos, mas também contempla serviços médicos eletivos (peça 10), que representa 13,46% (treze vírgula quarenta e seis por cento) do total contratado.

Entende a Diretoria de Contas Municipais que a contratação de serviços de plantonistas e hospital, por pequeno Município, para atendimentos de urgência e emergência, pode ser considerada complementaridade de serviços diretos, bem como que os procedimentos médicos especializados contratados excedem à responsabilidade de atendimento da Atenção Básica pelo Município, não caracterizando deste modo substituição de mão de obra para fins do cálculo de pessoal.

Assim, recalculou-se a despesa com pessoal com a exclusão destes serviços, mantendo-se, no entanto, em relação ao contrato 113, os valores referentes aos serviços de responsabilidade do município, adotando-se o cálculo proporcional aos serviços especificados em contrato.

(...)

Diante do recálculo elaborado com dados oferecidos pela municipalidade, concluímos quanto aos índices de pessoal, que o percentual na data base de 31/12/14 é de 49,78% (quarenta e nove vírgula setenta e oito por cento), abaixo do limite máximo legal.

Por fim, a Unidade Técnica informou que o Município foi obtido em 11/06/2015 a certidão on line, pela internet, com validade até 10/08/2015, de modo que este processo poderia ser encerrado.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 7377/15, manifestou-se pelo encerramento do feito, em razão da perda do objeto.

2. Em conformidade com a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, e com a ausência de oposição do Ministério Público de Contas, o cálculo do índice de pessoal do Município de Japurá pode ser revisto, nos moldes da Instrução nº 2793/15, sem prejuízo de que a matéria venha a ser novamente apreciada quando da análise das contas anuais do Poder Executivo Municipal.

3. Outrossim, considerando que a municipalidade obteve a certidão pretendida, autorizo o encerramento do feito, face à perda de objeto.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para retificação dos índices nos sistemas.

5. Após, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, na forma do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 104108/12

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMITAL, CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK, JOSE DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO, ALCEU MOURA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1294/15

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Sr. CLÉRIO BENILDO BACK, Prefeito do Município de Palmital à época da inativação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a extemporaneidade na concessão da aposentadoria compulsória ao Sr. Alceu Moura, na medida em que este, conforme documento de identidade de peça nº 10, completou 70 anos em 10/09/2011, sendo aposentado somente em 06/02/2012.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 988, em 17/10/2014.*

PROCESSO Nº: 153382/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU, ISMAEL IBRAIM FOUANI, MARCIA APARECIDA BULLA GRIGIO

PROCURADOR: FERNANDO CESAR ROCCO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1295/15

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento ao contido no Parecer n.º 7207/15, elaborado pelo Ministério Público de Contas, apresente certidão de tempo de percepção pela servidora da vantagem “Regência de Classe”.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 988, em 17/10/2014.*

PROCESSO Nº: 240307/13

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ANA MARIA MURGE, DENILSON VIEIRA NOVAES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1296/15

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 7286/15, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 988, em 17/10/2014.*



PROCESSO Nº: 272628/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: SÍLVIO JORGE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1297/15

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Câmara Municipal de Florestópolis, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento ao contido na Instrução nº 2885/15, elaborada pela Diretoria de Contas Municipais, apresente documentos que comprovem o andamento processual e/ou eventual decisão proferida na Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 001356-79.2006.8.16.0137.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 880578/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ALVARO DE MATTOSNETO

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE

MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1299/15

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 643266/13, relativo à admissão do servidor, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 348434/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ROBERTO CORREIA DOS SANTOS

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE

MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1300/15

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 6994/15, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 11352/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ADENILDE DE MOURA DA SILVA, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 941/15

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 923033/14 (peças 33 a 35), por meio da qual a senhora Scheila Mara Belem Ribas, procuradora da PARANAPREVIDÊNCIA, junta procuração outorgada pela senhora Suely Hass aos funcionários ali nominados (peça 34), bem como documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais documentos, conheço do

protocolado em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na atuação os nomes dos procuradores relacionados à peça 34, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, bem como para controle de prazo.

4. Após, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 491237/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JANNUS JOSE EVANGELISTA, LILIANE ALVES NEPOMOCENO, LEONARDO JOSE MAINGUE EVANGELISTA,

PAOLA TAYNARA RUZIN EVANGELISTA, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 942/15

Diante do contido nos Pareceres n.º 5826/15 (peça 36) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e n.º 7032/15 (peça 37) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas nos citados pareceres.

2. Fica a gestora alertada que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, a ela, da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 466558/15

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JOAQUIM TAVORA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JOAQUIM TAVORA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 948/15

Trata-se de requerimento externo instaurado em decorrência de ofício encaminhado pelo Exmo. Promotor Fábio Muniz Sabage, da Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Távora, visando a obtenção de informações acerca da Tomada de Contas Extraordinária atuada sob o n.º 173504/08, mais especificamente quanto à situação atual do processo, e se houve inspeção, pugnando pelo envio de cópia do resultado da diligência e da deliberação deste Tribunal.

2. Em face de tal expediente, o Presidente deste Tribunal, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, mediante Despacho n.º 2316/15 (peça 03), encaminha o feito para análise.

3. Verifico, em consulta ao sistema Trâmite, que foi lavrado, na Tomada de Contas Extraordinária n.º 173504/08, o Acórdão n.º 3310/14-Segunda Câmara, de 21/05/2014, determinando a realização de inspeção no Município de Joaquim Távora.

4. Constatado também que os autos do processo foram encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento da decisão em 23/09/2014. Todavia, não há informação sobre a realização dos trabalhos de campo, e, por conseguinte, quanto à emissão do relatório de inspeção.

5. Feitos esses breves esclarecimentos, defiro o acesso ao processo ao requerente.

6. Retornem os autos à Presidência, conforme indicado no Despacho n.º 2316/15-GP.

7. Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 456913/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: ELIANE LUIZ RICIERI, SILVIO DAINEIS FILHO

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 949/15

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos, e certificado seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme § 1º do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme



previsão contida no art. 168, VII do normativo citado.
3. Publique-se.
Curitiba, 19 de junho de 2015.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 575134/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA, OTÉLIO RENATO BARONI, EDSON DA SILVA NAIZER, OSVALDO ALVES MEDEIROS, MERCEDES FERREIRA DE BARROS
PROCURADOR ANDREA APARECIDA COELHO VIEIRA TORRES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 950/15

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos, e certificado seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme § 1º do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do normativo citado.
3. Publique-se.
Curitiba, 19 de junho de 2015.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 519173/11
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, JOSE LUIZ PEREIRA
DESPACHO 2972/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1945/15 - peça processual nº 031) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 6467/15 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 22 de junho de 2015.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 587609/13
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, IRIA MUELLER
DESPACHO 2973/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1954/15 - peça processual nº 043) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 6469/15 - peça processual nº 045), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2015.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 713905/11
ENTIDADE: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, IDERZINA MACENE DE JESUS
DESPACHO 2974/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1947/15 - peça processual nº 028) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 6470/15 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 22 de junho de 2015.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 406689/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, AREUZA CELIA DE ANDRADE VIANNA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANA PAULA KUCANIZ, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABBADIN, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, MARCO ANTONIO DE FREITAS, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, GERSON BUDNEY, ESTHER CASADO GOMES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, JOCELEI MACIEL FERREIRA, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, JOSUE PALESTINO, JANAINA DE ASSIS, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, CAROLINE FANTIN MARSARO
DESPACHO 2975/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as



manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1944/15 - peça processual nº 044) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 6466/15 - peça processual nº 046), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2015. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 202510/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ATAIDE BUENO DOS SANTOS, SEBASTIANA DE LARA DOS SANTOS

DESPACHO 2976/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1973/15 - peça processual nº 024) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 6477/15 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2015. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 621609/12

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO, ARNALDO JOSE ROMÃO, EROS DANILU ARAUJO, ALCIDES VELOSO

DESPACHO 2977/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1969/15 - peça processual nº 044) e da representante do Ministério Público

(Parecer nº 154/15 - peça processual nº 046), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2015. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 565940/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: ORISABETH BORDIN, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

DESPACHO 2978/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1982/15 - peça processual nº 019) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 6516/15 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2015. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 216155/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, ROSI MARLENE WORM BECKMANN

DESPACHO 2990/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1979/15 - peça processual nº 024) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 6472/15 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].



Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº.: 301049/08 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA – ADESOBRAS, JOSÉ BAKA FILHO, LEONARDO LUIZ VICENTE, ELAINE MARIA COSTA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE

DESPACHO Nº.: 988/14

I. Acolho o opinativo técnico (Instrução n. 1226/13, peça 63) e ministerial (Parecer m. 8064/13, peça 65) quanto à necessidade de inclusão dos demais responsáveis no polo passivo deste processo e de expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, na Promotoria de Paranaguá.

II. Diante do exposto, encaminhem-se dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para:

a) Corrigir a autuação, a fim de que o assunto seja alterado para Representação de Lei nº 8.666/93;

b) Que o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ passe a constar no campo entidade, e a AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA – ADESOBRAS, no campo interessados;

c) Incluir na autuação os Srs.: JOSÉ BAKA FILHO; LEONARDO LUIZ VICENTE; ELAINE MARIA COSTA; CLAUDIA APARECIDA GALI e o INSTITUTO CONFIANCCE como representados;

d) Expedir ofícios de citação, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa quanto ao exposto nesta Representação, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[1], às seguintes pessoas:

- ao ex-Prefeito José Baka Filho,
- à Presidente da CPL, Elaine Maia Costa,
- ao Secretário Especial do Trabalho, Leonardo Luiz Vicente,
- ao Instituto Confiancne, na pessoa de seu representante legal,

e) Oficiar ao Ministério Público Estadual, na Promotoria de Paranaguá, para que este informe se existe Ação Civil Pública ou procedimento investigatório com fundamento nos fatos apontados nestes autos e, em caso positivo, que as cópias dos documentos sejam enviadas.

III. Alerto aos Representados que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

IV. Após decurso do prazo, com ou sem apresentação das defesas, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de junho de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 468766/14 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.F.B.

INTERESSADOS: J.C.B.C., M.F.B., A.C.N., R.M.G.P., C.J.R., E.J.T., S.E.E., S.E.S.

ADVOGADOS/ PROCURADORES: EWERTON LINEU BARRETO RAMOS (OAB/PR 26366)

DESPACHO Nº.: 117/15

Versam os autos acerca de Denúncia encaminhada pelo Sr. J.C.B.C., por meio da qual noticiou supostas irregularidades no M.F.B., caracterizadas por acúmulo irregular de cargos públicos.

Após o recebimento da denúncia foi determinada a citação do M.F.B., da S.E.E.P. (por meio de seu secretário), da S.E.S. (por meio de seu secretário), do SR. A.C.N. (gestor municipal), DA SRA. R.M.G.P., da SRA. C.J.R. e do SR. E.J.T., para que tomassem ciência do teor da denúncia e, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentassem defesa.

Foi determinado ainda o envio dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP e ao Ministério Público junto a esta Corte, após o decurso de prazo para a apresentação de defesa.

Neste momento verifica-se que a S., o M.F.B., a S. e a servidora C.J.R. apresentaram esclarecimentos respectivamente às peças 22, 24, 28 e 30.

Analizando as defesas apresentadas, a DICAP entendeu serem necessários esclarecimentos complementares para melhor instrução do feito.

Assim, acato à sugestão da Unidade Técnica e determino:

I – A remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de intimação à S.E.E.P. (por meio de seu secretário) e ao M.F.B. para prestarem os esclarecimentos requeridos pela DICAP em seu Parecer nº 15595/14 (peça 35);

II - Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) para instrução e emissão de parecer;

III – Após, retornem os autos ao Relator.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 09 de junho de 2015.

CONSELHEIRO JOSÉ DUVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 251101/15 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.A.C.

INTERESSADO: D.V.P.

DESPACHO Nº.: 649/15

I. Trata-se de Denúncia encaminhada pelo Sr. D.V.P., por meio da qual noticiou supostas irregularidades no M.A.C., caracterizadas por prática ilegal de advocacia pelo Procurador Jurídico do Município, além de excessos de cargos em comissão na área jurídica do município;

II. Alega o denunciante que o Procurador Jurídico mesmo após ser nomeado para o cargo em comissão continuou a exercer advocacia privada em paralelo as suas funções públicas, inclusive contra a própria Fazenda Municipal;

III. Alega ainda que existe um excesso de cargos comissionados na área jurídica do município, havendo somente um servidor efetivo e três comissionados;

IV. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

V. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Denúncia, intimar, por meio de ofício, o M.A.C., na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente denúncia;

VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de abril de 2015.

CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 251152/15 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.A.C.

INTERESSADO: D.V.P.

DESPACHO Nº.: 812/15

I. Trata-se de Denúncia encaminhada pelo Sr. D.V.P., por meio da qual noticiou supostas irregularidades no M.A.C., caracterizadas por prática ilegal de advocacia pelo Procurador Jurídico do Município, além de excessos de cargos em comissão na área jurídica do município;

II. Alega o denunciante que houve fixação irregular de remuneração de cargo público pela Lei nº 2798/2013, em face da alteração da denominação da "Secretaria de Administração Geral e Finanças" para "Administração Geral e Finanças", passando o titular do órgão a ganhar remuneração superior aos outros Secretários Municipais;

III. Alega ainda que tal alteração foi um artifício utilizado pelo Prefeito Municipal para beneficiar financeiramente o Agente Político, Sr. J.J.G., titular do novo órgão criado, e que isto estaria causando dano ao erário;

IV. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

V. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Denúncia,



intimar, por meio de ofício, o M.A.C., na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente denúncia;

VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de abril de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 251144/15 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.A.C.

INTERESSADO: D.V.P.

DESPACHO Nº.: 815/15

I. Trata-se de Denúncia encaminhada pelo Sr. D.V.P., por meio da qual noticiou supostas irregularidades no M.A.C., caracterizadas por prática ilegal de advocacia pelo Procurador Jurídico do Município, além de excessos de cargos em comissão na área jurídica do município;

II. Alega o denunciante que o Subprocurador Jurídico mesmo após ser nomeado para o cargo em comissão continuou a exercer advocacia privada em paralelo as suas funções públicas, em contrariedade ao Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94);

III. Alega ainda que o cargo de Subprocurador Jurídico deveria ser preenchido por concurso público uma vez que as atividades exercidas são típicas e permanentes da administração pública e que existe um excesso de cargos comissionados na área jurídica do município, havendo somente um servidor efetivo e três comissionados;

IV. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

V. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Denúncia, intimar, por meio de ofício, o M.A.C., na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente denúncia;

VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de abril de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 251047/15 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.A.C.

INTERESSADO: D.V.P.

DESPACHO Nº.: 817/15

I. Trata-se de Denúncia encaminhada pelo Sr. D.V.P., por meio da qual noticiou supostas irregularidades no M.A.C., caracterizadas por prática ilegal de advocacia pelo Procurador Jurídico do Município, além de excessos de cargos em comissão na área jurídica do município;

II. Alega o denunciante que há excesso de cargos comissionados no E.M., criados pela Lei nº 2798/2013, cujas atividades não se destinam nas funções de direção, chefia e assessoramento, conforme estabelecido no art. 37, V, da CF;

III. Alega ainda que a lei criadora dos cargos não estabeleceu as atribuições mínimas dos mesmos, impedindo que se verifique se as atividades se referem às situações de direção, chefia ou assessoramento, e que foi estipulado o percentual de 5% apenas para o preenchimento de cargos em comissão pelos servidores efetivos;

IV. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

V. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Denúncia, intimar, por meio de ofício, o M.A.C., na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente denúncia;

VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de abril de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 251055/15 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.A.C.

INTERESSADO: D.V.P.

DESPACHO Nº.: 818/15

I. Trata-se de Denúncia encaminhada pelo Sr. D.V.P., por meio da qual noticiou supostas irregularidades no M.A.C., caracterizadas por prática ilegal de advocacia pelo Procurador Jurídico do Município, além de excessos de cargos em comissão na área jurídica do município;

II. Alega o denunciante que "houve a nomeação inicial do Dr. E.R.N. para cargo de provimento em comissão de "Secretário de Assuntos Jurídico", com subsídio mensal aparentemente no valor de R\$ 5.141,00 sob a égide da Lei Municipal nº 2435/2008, revogada pela Lei 2798/2013 que dentre inúmeras situações questionáveis fez a "mudança" da nomenclatura do cargo de Secretário para

Assessor Jurídico, incluindo a "maioração" do valor do vencimento supostamente em R\$ 6.144,93 a partir de 01 de abril de 2013" e que mesmo após ser nomeado para o cargo em comissão Assessor Jurídico continuou a exercer advocacia privada em paralelo as suas funções públicas, em contrariedade ao Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), tendo ainda, aparentemente, acumulado ilegalmente cargo público junto ao M.E.N., além de suposta irregular representação judicial do M.A.C.;

III. Alega ainda que existe um excesso de cargos comissionados na área jurídica do município, havendo somente um servidor efetivo e três comissionados;

IV. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

V. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Denúncia, intimar, por meio de ofício, o M.A.C., na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente denúncia;

VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de abril de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 513546/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: EQUIP SEG INTELIGÊNCIA EM SEGURANÇA - EIRELI

**INTERESSADOS: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-
COPEL/HOLDING, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, RUBENS GHILARDI,
EDSON ROBERTO SEVERINO LEITE, ANTONIO RYCHETA ARTEN
ADVOGADOS/ PROCURADORES: CHRISTHIAAN INASARIS DE SOUZA
(OAB/PR 32141)**

DESPACHO Nº.: 874/15

I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar de suspensão do certame, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa EQUIP SEG INTELIGÊNCIA EM SEGURANÇA LTDA., em face do edital do Pregão Presencial nº 156979/2009, realizada pela COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, para a contratação de serviços de vigilância armada para a Copel, nos locais indicados em seu anexo I;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades na decisão do pregoeiro, vez que a empresa vencedora não apresentou documento da última alteração no contrato social, omitindo os atuais sócios da empresa, infringindo, assim, o disposto na alínea "c" do item 10.1 do edital, que prevê a apresentação dos referidos documentos para a devida habilitação jurídica da licitante. Ainda, alega ilegalidade na decisão do pregoeiro de admitir juntada do referido documento oito dias após a abertura dos envelopes de habilitação. Ademais, aduz a representante que a empresa vencedora não cumpriu a alínea "b" do item 10.1 do edital, vez que apresentou autorização de funcionamento irregular, onde os sócios apresentados no documento não são aqueles correspondentes no contrato social da empresa.

III. O feito foi encaminhado para manifestação preliminar do ente, oportunidade em que esse alegou que na data da abertura da sessão do pregão a empresa vencedora havia passado por apenas oito alterações contratuais, e que todos os documentos comprobatórios destas alterações foram corretamente apresentados. Ato contínuo, aduz que a nona alteração contratual só ocorreu dois dias após a análise das condições de habilitação pela comissão, portanto não poderia cobrar da empresa vencedora a documentação desta nona alteração contratual, uma vez que só passou a existir legalmente depois da análise de habilitação. No tocante ao não cumprimento da empresa vencedora ao disposto na alínea "b" do item 10.1, alega o ente que a autorização de funcionamento é emitida em nome da própria pessoa jurídica, e não das pessoas físicas que fazem parte do quadro societário, assim, para a verificação de validade do documento é irrelevante o exame dos sócios da empresa.

IV. A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30[1] e 32, inciso II[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 277[3], do Regimento Interno. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço, visto que a empresa vencedora não apresentou todos os documentos previstos no edital aparentando estar em desconformidade com os artigos 41[4] da Lei 8.666/93, ferindo, assim, os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, resultando em dano ao erário. Assim, considerando foram acostados aos autos documentos que consubstanciam indícios das irregularidades noticiadas, entendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

V. Indefiro o pedido liminar de suspensão do certame, eis que, consoante a resposta preliminar encaminhada pela entidade (peça 12), o contrato oriundo da licitação vergastada foi assinado em 16/10/09 (fls. 13), com vigência inicial para doze meses. Não há nos autos elementos que apontem que o referido contrato ainda esteja em vigência, razão porque deixo de deferir a cautelar pleiteada;

VI. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir como interessados:

- LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, representante legal da COPEL, CPF nº 201.576.659-68;
- RUBENS GHILARDI, representante legal da COPEL à época dos fatos, CPF nº 159.118.109-72;
- EDSON ROBERTO SEVERINO LEITE, pregoeiro;
- ANTONIO RYCHETA ARTEN, signatário do edital, CPF nº 160.413.569-72;



b) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[5], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação:

- COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, na pessoa do seu representante legal;
 - RUBENS GHILARDI, representante legal da COPEL à época dos fatos, CPF nº 159.118.109-72;
 - EDSON ROBERTO SEVERINO LEITE, pregoeiro;
 - ANTONIO RYCHETA ARTEN, signatário do edital, CPF nº 160.413.569-72
- VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações. Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de maio de 2015.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...) II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

5. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 598643/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: JADE E JASMIM LTDA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, JUCILEIDE VIANA DOS REIS DUBIELA, ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO (OAB/PR 33342), ANDRE PAOLO CELLA (OAB/PR 47043), ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA (OAB/PR 33470), CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS (OAB/PR 41514), DICESAR BECHES VIEIRA (OAB/PR 6058), DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR (OAB/PR 28231), FABIO AUGUSTO ODPPIS (OAB/PR 31354), FELIPE FURTADO FERREIRA (OAB/PR 43049), FRANCISCO DA CUNHA E SILVA NETO (OAB/PR 32726), GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV (OAB/PR 42344), GLAUCIO BADUY GALIZE (OAB/PR 32004), JANE CARLA SOARES FRAGOSO (OAB/PR 63562), JORDAO VIOLIN (OAB/PR 57615), OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL (OAB/PR 39280), PAULO BRETAS PEDRO, PEDRO BUENO BRIZOLARA (OAB/PR 67655), RUTH LOMONACO GUIDOTTI KASECKER (OAB/PR 14129), SWELLEN YANO DA SILVA (OAB/PR 40824), MARCO AURÉLIO BAPTISTA DA SILVA MATOS (OAB/PR 15.647), DANIEL MOREIRA PORTELA (OAB/PR 32.296)

DESPACHO Nº.: 892/15

I. Encerram os autos de expediente autuado como representação do art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, a qual foi formulada pela empresa JADE JASMIM LTDA., em face do edital do Pregão Presencial nº 004/2014, realizada pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, para registrar preço para futuras aquisições de uniforme escolar, conforme condições, quantidades, prazos, estabelecido no edital;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades na decisão da pregoeira pela inabilitação da empresa representante na fase de habilitação. Alega que na data do referido pregão a empresa se fez presente através de seu representante comercial, apresentando os documentos para o credenciamento à disputa do certame tais como o contrato social, declaração de pleno atendimento e procuração devidamente reconhecida firma, o que seriam suficientes para credenciar a representante. Contudo, a pregoeira optou pela inabilitação, baseando sua decisão no fato da empresa representante não ter apresentado certidão da junta comercial, o que seria suficiente para a inabilitação;

III. O feito foi encaminhado para manifestação preliminar do ente, oportunidade em que esse alegou que em análise dos documentos necessários para o credenciamento da empresa representante, constatou-se que a certidão simplificada da junta comercial apresentada foi emitida em prazo superior a 60 (sessenta) dias anteriores a data de abertura da licitação, prazo este estabelecido pelo item 3.2, alínea “g” do edital. Assim, optou pela inabilitação da representante por não apresentar os documentos mínimos para habilitação. Ainda, afirmou que após ciência da inabilitação o representante da empresa não manifestou intenção de interpor recurso.

IV. A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30[1] e 32, inciso II[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 277[3], do Regimento Interno. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço, visto que a exigência de certidão da junta comercial como requisito para credenciamento ao pregão aparenta estar em desconformidade ao artigo 4º, incisos VI e VII da Lei 10.520/2002[4], o que pode ter prejudicado a ampla competitividade do procedimento licitatório, resultando em dano ao erário. Assim, considerando que o caso em apreço versa sobre possíveis

danos ao erário, e que foram acostados aos autos documentos que consubstanciam indícios das irregularidades noticiadas, entendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

V. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir como interessados:

- JUCILEIDE VIANA DOS REIS DUBIELA, pregoeira e signatária do edital, CPF nº 026.626.469-77;

b) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[5], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação:

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, na pessoa do seu atual representante legal;
- OLIZANDRO JOSE FERREIRA, CPF nº 348.590.719-72, representante legal do Município, à época dos fatos;
- JUCILEIDE VIANA DOS REIS DUBIELA, CPF nº 026.626.469-77, pregoeira e signatária do edital;

VI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações. Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de maio de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...) II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

5. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)III – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 255238/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADOS: HAMIRISI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA DE PIRAQUARA, HILARIO ANDRASCHKO, JOÃO DE OLIVEIRA, OSCAR NASCIMENTO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: RUDIMAR RHINOW (OAB/PR 48585)

DESPACHO Nº.: 927/15

I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar de suspensão do certame, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa HAMIRISI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, em face do edital do Concorrência nº 001/2013, realizada pelo MUNICÍPIO DE PALMAS, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços diários e contínuos de limpeza, conservação, jardinagem e higienização;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no procedimento licitatório, consistentes no não recebimento da impugnação formulada pela representante pela comissão da licitação. Alega a representante em sua impugnação que o instrumento convocatório não apresenta as metragens das unidades que deverão ser prestadas o serviço, o que dificulta a análise pelas licitantes a fim de oportunizar a melhor proposta de preço para a administração pública. Ocorre que a referida impugnação não foi conhecida sob os argumentos de que seria intempestiva e de que a pessoa que teria protocolado a referida impugnação não estava apta a representar legalmente a empresa. Alega a representante que não merece prosperar a decisão da comissão da licitação, vez que foram apresentados todos os documentos pertinentes para a impugnação no dia 22/04/2013 e os envelopes seriam abertos no dia 26/04/2013, respeitando o prazo de até 2 dias úteis anteriores à abertura dos envelopes. Ainda, no que concerne a exigência de procuração para protocolizar a impugnação, alega a representante que é medida desarrazoada, já que quem tentou protocolizar a impugnação era mero colaborador e portava documentos assinados pelo representante legal da empresa representante. Ato contínuo, afirma que resta ilegal a medida adotada, vez que o edital não prevê documento procuratório para interposição de impugnação ao instrumento convocatório. Ainda, informa que mesmo com a referida exigência desmedida, o instrumento de procuração foi juntado tempestivamente no dia 22/04/2013, legitimando o protocolo da impugnação, contudo não foi aceito pela comissão fundamentando que a juntada do documento fora extemporânea;

III. O feito foi encaminhado para manifestação preliminar do ente, oportunidade em



que esse alegou que o Sr. Claudio Valter Rohling, colaborador que protocolizou a referida impugnação, não possuía poderes para formular requerimentos em nome da empresa quando formalizou o protocolo administrativo supracitado, vez que o protocolo no dia 15/04/2013 e os poderes a ele conferidos só se deram a partir do dia 16/04/2013. Ainda, alega que a juntada do documento procuratório ao procedimento administrativo no dia 22/04/2013 deveria ter se dado através de outro protocolo, vez que aquele que se iniciou em 15/04/2013 foi respondido no mesmo dia, ensejando seu encerramento. Além disso, afirma que a impugnação formulada pela representante é intempestiva, vez que não respeitou o prazo limite máximo de interposição de recurso de 5 dias úteis antes da abertura dos envelopes.

IV. A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30[1] e 32, inciso II[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 277[3], do Regimento Interno. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço, visto que o não conhecimento da impugnação formulada pela representante aparenta estar em conflito com a legalidade, uma vez que o documento de procuração só se faz necessário quando pessoa alheia a empresa irá representá-la em certo ato do procedimento, o que não se aplica ao caso, já que o Sr. Claudio Valter Rohling apenas protocolou o recurso administrativo que por sua vez estava assinado pelos representantes legais da empresa, assim, extrai-se que no ato de impugnação ao ato convocatório a empresa impugnante estava representada corretamente por seus representantes legais e não pelo Sr. Claudio que apenas o protocolou. Ainda, aparenta ter sido protocolado dentro do prazo legal previsto no artigo 41, §2º da Lei 8.666/93[4], fazendo com que a medida de não conhecimento da impugnação viole o princípio da legalidade bem como da vinculação ao ato convocatório, vez que em nenhum momento o edital aponta a referida documentação de procuração como requisito para protocolar a impugnação, o que pode ter prejudicado a ampla competitividade do procedimento licitatório, resultando em dano ao erário. Assim, considerando que o caso em apreço versa sobre possíveis danos ao erário, e que foram acostados aos autos documentos que consubstanciam indícios das irregularidades noticiadas, entendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

V. Indeferio o pedido liminar de suspensão do certame, eis que, consoante a resposta preliminar encaminhada pelo município (peça 12), o contrato oriundo da licitação vergastada foi rescindido em 10/02/2014 (fls. 1);

VI. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir como interessados:

- JOÃO DE OLIVEIRA, representante legal do Município de Palmas à época dos fatos, CPF nº 006.298.719-49;
- OSCAR NASCIMENTO, presidente da comissão permanente de licitação e signatário do edital;

b) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[5], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação:

- MUNICÍPIO DE PALMAS, na pessoa do seu atual representante legal;
- JOÃO DE OLIVEIRA, representante legal do Município de Palmas à época dos fatos, CPF nº 006.298.719-49;
- OSCAR NASCIMENTO, presidente da comissão permanente de licitação e signatário do edital;

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de maio de 2015.
CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...) II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que vicieram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

5. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...) II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 101810/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADOS: TRIÂNGULO FLORESTAL E SERVIÇOS LTDA DE ITAPERUÇU, GERSON CECCON, JOSÉ ARI NUNES, CLAUDINEI COSTA ADOGADOS/ PROCURADORES: JOSÉ ARI NUNES (OAB/PR 36706)

DESPACHO Nº.: 940/15

I. Por meio da Petição de peça 52 os Sr(s). JOSÉ ARI NUNES e CLAUDINEI

COSTA interpuseram Recurso de Revisão contra a decisão materializada no Acórdão nº 1788/15 – Pleno;

II. Em que pese não ser o Recurso de Revisão a medida recursal cabível à espécie, pelo princípio da fungibilidade recursal, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade, RECEBO o presente como Recurso de Revista, nos termos do art. 477, §3º e art. 479, parágrafo único, do Regimento Interno;

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição por sorteio de Relator (art. 477, §2º).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de maio de 2015.

CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 322911/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADOS: ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUÇÕES EM INFORMATICA LTDA, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, DIEGO DANIEL MEDEIROS DA SILVA

DESPACHO Nº.: 947/15

I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar de suspensão do certame, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUÇÕES EM INFORMATICA LTDA., em face do edital do Tomada de Preços nº001/2013, realizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CORNELIO PROCÓPIO, para a locação de sistemas de informática para contabilidade pública, tributação, folha de pagamento, compras e licitações, protocolo via internet, patrimônio, atendimento ao contribuinte via internet, planejamento (ppa, ldo e loa), recursos humanos, frotas, indicadores de gestão, gestão de saúde pública, portal da transparência, escrituração fiscal eletrônica e emissão de notas fiscais eletrônicas;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) necessidade de fracionamento do objeto da licitação, vez que são diversos sistemas que devem ser implantados, não tendo necessariamente ligação direta entre todos eles, o que prejudica as propostas das empresas e, por consequência, a competitividade do certame. Alega que o fracionamento do objeto traria benefícios para a administração pública, vez que cada empresa apresentaria propostas específicas às suas áreas de atuação com uma melhor qualidade de serviço e preços mais baixos; (2) o subitem 4.10 do edital prevê apresentação de declaração de conhecimento ou de atestado de visita técnica com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência ao certame como requisito de qualificação técnica, contudo, alega a representante que tal exigência fere o caráter competitivo do certame, uma vez que aquelas empresas que ficaram sabendo do procedimento licitatório apenas quatro dias antes da realização do certame estariam incapacitadas de participar, já que não conseguiriam cumprir o requisito de qualificação técnica que exige documentação com prazo mínimo de 5 (cinco) dias de antecedência; (3) o subitem 3.15, alínea “e” do edital exige a apresentação de certidão negativa de débito como requisito de habilitação fiscal, porém, alega a representante que ao excluir a possibilidade de se apresentar certidões positivas com efeito de negativas restringiu-se a participação de possíveis interessados, ferindo o caráter competitivo do certame; (4) na mesma seara, alega a representante que o princípio da ampla competitividade do procedimento licitatório foi ferido no subitem 3.15, alínea “g” do edital, que prevê a exigência de apresentação de certidão negativa de débito trabalhista, vez que certidão positiva com efeitos de negativa também comprova regularidade perante a Justiça do Trabalho, tornando a exigência medida abusiva, restritiva e inibitória; (5) a representante aponta também irregularidade no subitem 4.9 do edital, que exige a apresentação de no mínimo 3 (três) atestados de fiel cumprimento emitidos por pessoa jurídica de direito público. Alega que a exigência de apresentação de atestados deve se limitar à comprovação de experiência e serviços similares, restando ilegal o subitem que exige número mínimo de atestados para a comprovação de experiência anterior. Ainda, aduz a representante pela ilegalidade do subitem no tocante a exigência de que o atestado de experiência seja emitido por pessoa jurídica de direito público, vez que tal exigência fere diretamente disposto legal da Lei de Licitações, quebrando princípios basilares do procedimento licitatório como o da isonomia e da ampla concorrência, bem como o da legalidade;

III. O feito foi encaminhado para manifestação preliminar do ente, oportunidade em que esse alegou: (1) tendo em vista a peculiaridade do objeto licitado, há a necessidade de unicidade global dos itens, alegando que o objeto da licitação é um sistema de informatização para toda a prefeitura municipal e que se houvesse uma fragmentação por itens geraria incompatibilidade e impossibilidade de diálogo de informações, o que causaria prejuízo ao objeto pretendido pela administração pública; (2) alega que o item não estabelece um prazo fixo ou determinado em sentido peremptório, vez que se fala em “no mínimo”, não havendo prazo exíguo ou minimalista, coisa que de fato ocorreria se a expressão presente fosse “no máximo”. Ainda, aduz que pelo fato de o objeto ser referente a programas virtuais, a visita técnica é rápida e simples, sendo o tempo indicado no edital suficiente; (3) o ente explicou que a comprovação de que uma empresa honra com seus compromissos com o INSS não é excesso de formalismo, já que os entes públicos são impedidos de efetuar pagamentos para empresas com tal espécie de débito; (4) interpreta que a certidão de débitos trabalhistas é necessária vez que caso a empresa tenha débitos com funcionários e vier fazer parte da Administração, uma possível penhora de bens incluiria a administração contratante no pólo da execução, impedindo o pagamento correto do contratado, gerando insegurança quanto o cumprimento do contrato; (5) alega que a Lei de Licitações não propõe número mínimo nem máximo de atestados a serem apresentados, afirmando que a exigência de 3 (três) atestados busca segurança à entrega com qualidade dos



objetos licitados, impedindo com que empresas sem experiência técnica suficiente adentrem ao serviço público, criando risco administrativo. Quanto a exigência de atestados técnicos emitidos por pessoa jurídica de direito público, alega que se faz necessário pelo fato de existir grande diferença de contabilidade entre entidades privadas e públicas, causando distanciamento essencial entre programas de informação contábil do setor privado em comparação ao setor público. Assim, necessária comprovação de que a empresa possui habilidades específicas para a manutenção e desenvolvimento de programas informáticos de entes públicos.

IV. A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 32, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 277, do Regimento Interno. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço. A princípio, verifica-se a ausência de fracionamento do objeto da licitação, eis que o quantitativo de itens componentes da licitação parece ir de encontro à regra do art. 23, §1º, da Lei n. 8.666/93, merecendo uma apuração mais pormenorizada a fim de se investigar se não é possível técnica e economicamente que o mesmo seja cindido. O subitem 4.10 do edital aparenta estar desconforme ao artigo 30 da Lei 8.666/93, vez que o referido artigo não cita a possibilidade de se exigir atestado de visita técnica ou declaração de conhecimento com prazo estipulado, de modo que a estipulação de 5 (cinco) dias de antecedência para apresentação dos referidos documentos conforme dispõe o ato convocatório em tela pode ser interpretado como uma irregularidade do edital, o que pode ter prejudicado a ampla competitividade do procedimento licitatório. Ainda, verifico indícios de irregularidade no tocante a exigência de certidão negativa de débito como requisito de habilitação fiscal, vez que o artigo 29 da Lei 8.666/93 prevê comprovação de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal. O mesmo se diga com relação à certidão negativa de débitos trabalhistas. Ainda, o subitem 4.9 exige no mínimo 3 (três) atestados de fiel cumprimento emitidos por pessoa jurídica de direito público como requisito de qualificação técnica aparentando estar em desconforme com a legalidade, vez que a exigência de no mínimo 3 (três) atestados fere o disposto do artigo 30 da Lei 8.666/93, o qual não dispõe sobre número mínimo de documentação para comprovar que a empresa é capaz de entregar o objeto da licitação com qualidade. Outrossim, o referido subitem também aparenta ilegalidade ao exigir que os atestados de qualificação técnica sejam emitidos por pessoa jurídica de direito público, vez que há expressa disposição contrária prevista no artigo 30, §1º da Lei 8.666/93. Assim, considerando que o caso em apreço versa sobre possíveis danos ao erário, e que foram acostados aos autos documentos que consubstanciam indícios das irregularidades noticiadas, entendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

V. Indefiro o pedido liminar de suspensão do certame, eis que, consoante a resposta preliminar encaminhada pelo município (peça 10), o contrato oriundo da licitação vergastada teve sua vigência iniciada em 03/10/2013, conforme termo aditivo (fls. 160), ao que parece, não mais válido na atualidade, pois seu prazo máximo de vigência era de 14 (quatorze) meses;

VI. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir como interessados:

• DIEGO DANIEL MEDEIROS DA SILVA, pregoeiro e signatário do edital;

b) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[1], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação:

• MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, na pessoa do seu atual representante legal;

• FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, representante legal atual e à época dos fatos do Município de Cornélio Procópio, CPF nº 689.087.179-00;

• DIEGO DANIEL MEDEIROS DA SILVA, pregoeiro e signatário do edital;

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de maio de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº: 434876/01 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.Q.I.

INTERESSADO: P.A.G.

ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ (OAB/PR 44.794), MARIA DE FATIMA DA SILVA (OAB/PR 54.306), RODRIGO PINTO DE CARVALHO (OAB/PR 43.079)
DESPACHO Nº: 968/15

Versam os autos sobre Denúncia[1] formulada por V.R., então Prefeito do M.Q.I. (gestão 2001/2004), que relata possíveis irregularidades relativas à construção e à operacionalização do H.C.Q.I., que previa a utilização de recursos decorrentes de convênios firmados com o Estado do Paraná (C., S. e S.) e com a OMF, além de recursos do próprio Município.

De acordo com o denunciante foi também assinado um convênio de cooperação técnica e financeira com a OMF, a APMI de Q.I. e a APMI Z.L., cujo objetivo era a implantação do Sistema de Assistência Hospitalar Comunitário de Q.I.. Ainda, em 21/08/98 o Município assinou um convênio com a APMI municipal, objetivando a construção do Hospital aludido.

Para o denunciante, a P.M. de Q.I. e a APMI do Município foram apenas "ponto de passagem dos recursos aplicados na obra".

Além disso, o denunciante afirma, em suma, que:

- não teria havido o cumprimento das obrigações financeiras por todos os envolvidos;

- não houve licitação para a realização da obra;

- a obra teria área menor do que a prevista;

- a obra estaria paralisada;

- foram efetuados repasses pelo Município sem autorização legal;

- houve falhas no acompanhamento e fiscalização da obra.

Assim, requereu a realização de uma inspeção in loco para a apuração das supostas irregularidades.

Na sequência, a então Diretoria Revisora de Contas encaminhou ao Gabinete da Corregedoria-Geral os autos nº 15774/01[2], referentes à Prestação de Contas de Transferência relativa aos recursos recebidos pelo Município de Q.I. da C. e do G.E.P., bem como daqueles provenientes do próprio Município, "destinados à construção do H.C.R.Q.I. em convênio com a APMI - Assoc. Proteção à Maternidade e a Infância de Q.I. no valor total de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais)", nos termos do Ofício nº 180/2000-GO, da P.M. de Q.I. (peça 2 – autos 15774/01).

A remessa dos aludidos autos de Prestação de Contas de Transferência ocorreu para que a Corregedoria-Geral informasse sobre o andamento da Denúncia nº 434876/01 (Informação nº 2157/01 - DRC, peça 7 – autos 15774/01). À época, foi informado pelo Gabinete da Corregedoria-Geral que o denunciante havia requerido a realização de auditoria em relação à obra denunciada e que a Comissão de Obras deste Tribunal estava em fase de realização de fiscalização específica, em obras determinadas. Sugeriu-se, assim, a manifestação da Comissão acerca da existência de previsão de inclusão dessa obra dentre as elencadas para os trabalhos de inspeção (Informação 569/01, peça 5).

Em atendimento, a Comissão confirmou a inclusão da obra em questão em seus trabalhos (Informação nº 14/01, peça 8). Dessa forma, foi determinada a remessa dos autos à aludida Comissão (Despacho nº 07/02, peça 10).

Com a Informação nº 22/02 – COI (peça 12) foi juntada cópia do relatório resultante dos trabalhos de auditoria realizados nos Municípios de Q.I. e de S.A.P., que abrangeu a obra de construção do H.C.Q.I.[3] (peça 13). A análise referente ao Sistema de Assistência Hospitalar de Q.I. está no item 6 do Relatório (p. 19 e seguintes) e as circunstâncias específicas estão descritas no subitem 6.4.

Ainda, em apenso está a Denúncia de nº 393835/01, que versa sobre apontamentos decorrentes de auditoria privada contratada pelo P.M.V.R., referente ao período de 1998 a 2000. De acordo com o relatório da auditoria referida, o objetivo dos trabalhos foi a análise da documentação municipal contemplando as contas de resultado, contabilidade, contratos, licitações e as fontes/origens das receitas e as respectivas utilizações/aplicações, e se essa documentação ofereceu suporte hábil a contabilização (peça 2, p. 8).

Foi então determinada a expedição de ofício aos denunciados, para que apresentassem defesa quanto à auditoria realizada (Despacho 1094/02, peça 8 dos autos 393835/01, emitido no protocolo nº 434876/01).

No Despacho nº 1896/06 (peça 29 dos autos nº 393835/01) foi mencionado que o Relatório de Auditoria referente à verificação da situação de obras inacabadas no Estado do Paraná já havia sido julgado e aprovado pelo Acórdão nº 437/06 – Tribunal Pleno, com encaminhamento das conclusões ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis (cópia peça 34). No entanto, frisou-se que foi realizada outra auditoria específica na obra de construção do H.C.Q.I. (fls. 17 a 105) e que a Prestação de Contas do Convênio ainda estava pendente de análise. Assim, foi determinado o prosseguimento do feito.

Em seguida, os autos foram remetidos à Diretoria de Análise de Transferências, que listou quais foram os convênios celebrados[4] para a consecução dos objetivos relacionados ao Hospital Comunitário de Q.I.. Ao final de sua manifestação, a unidade opinou pelo prosseguimento da análise da Prestação de Contas de Transferência objeto dos autos de nº 15774/01, conforme trecho do Parecer nº 354/07 (peça 40 dos autos 393835/01), abaixo transcrito:

(...)

À vista do quanto se expôs, opina-se pelo encaminhamento dos autos à unidade técnica desta Diretoria e, à Diretoria de Contas Municipais, dos acordos de financiamento, para fins de dar prosseguimento à análise da prestação de contas objeto dos autos do Processo nº 1.577-4/01, citando-se Município, as Associações APMI Q.I. e APMI S.L. e os seus respectivos gestores, atuais e àqueles à época dos fatos.

Entretanto, houve continuidade no trâmite da Denúncia, sem que até o momento tenha havido instrução atinente à Prestação de Contas aludida.

Em sede de Denúncia foram citadas as partes envolvidas e foram emitidos pareceres pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

Conforme acima exposto, verifica-se que os autos concernentes à Prestação de Contas de Transferência nº 15774/01 permanecem apensados aos presentes autos de Denúncia.

Ocorre que, em conformidade com a Lei Orgânica e com o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, não cabe ao Corregedor-Geral relatar processos que versem sobre prestação de contas de transferência de recursos.



Destarte, considerando a necessidade de análise das contas aludidas, bem como a ausência de competência do Corregedor-Geral para presidir a instrução de prestação de contas de transferência voluntária, determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que a unidade esclareça quais pontos devem ser objeto de apreciação em sede de prestação de contas, possibilitando, dessa forma, a posterior avaliação quanto à existência de matéria residual que careça de análise em sede de Denúncia.

Cumprida a diligência, voltem os autos para deliberação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de junho de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

1. Protocolada em 16/10/2001.

2. Protocolo em 17/01/2001. Prestação de Contas encaminhada pelo Prefeito I.T.G..

3. O aludido Relatório de Auditoria referente aos Hospitais Distritais (peça 13), realizado em outubro de 2002, teve por objeto a análise dos procedimentos e documentos pertinentes à implantação do Sistema de Assistência Hospitalar, incluindo a construção física e a programação funcional de Hospitais Distritais. Consta que o Programa foi distribuído entre os Municípios de C., P., Q.I. e S.A.P. e que, na ocasião, as obras estavam paralisadas e foram detalhadamente analisadas.

4. Para a consecução dos objetivos foram celebrados os seguintes convênios, com aquele Município, no montante de R\$ 6.071.266,67: quele Município, no montante de R\$ 6.071.266,67:
I. Convênio nº C.SEE.CNIA 00/98, celebrado com a COPEL no valor de R\$ 350.000,00 (fls. 47/59), tendo sido liberados R\$ 280.000,00 até 05/2000;

II. Convênio nº 047/2000-ACAC celebrado com a S.E.S./I.S.P. (fls. 133/137); em 9/10/2000, no valor de R\$ 3.475.000,00, tendo sido repassados R\$ 700.000,00;

111. Repasses do G.E.P., através do financiamento de R\$ 611.200,00 com recursos do SEDU (fls. 128/131) e de R\$ 1.250.000,00 mediante recursos do FDU não-reembolsáveis (fls. 79/80); e

IV. Contrapartida do Município do Programa P.U. no montante de R\$ 385.066,67 (fls. 60/67). O Município celebrou, em 21/08/1998, Convênio com a APMI Q.I. (fls. 83/86), no valor de R\$ 4.500.000,00 para a construção do Hospital Comunitário do Município dentro do conceito do Programa Hospitais Distritais da Organização Mundial da Saúde - OMS, executado na América Latina pela Organização Mundial da Família/União Internacional dos Organismos Familiares - OMF / OIOF, a ser executado em cooperação com este Organismo Internacional.

Conquanto não conste dos autos, o Município esclareceu que foi celebrado em 21/08/1998 um convênio de cooperação técnica entre a OMF-ALA, a APMI - Q.I. e a Associação S.L., por intermédio do qual a OMF financeira, a fundo perdido, R\$ 1.350.000,00 que seriam repassados 30% na assinatura do Convênio e o restante em 10 parcelas mensais na data da contrapartida nacional, sendo esta estipulada em R\$ 4.500.000,00, mediante repasses de R\$ 1.350.000,00 do Município e de R\$ 315.000,00 do G.E..

PROCESSO Nº.: 36481/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADOS: ACROPOLE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, LUIZ GOULARTE ALVES, MARLI MARLEI BENTHIE

ADVOGADOS/ PROCURADORES: CHRISTHIAAN INASARIS DE SOUZA (OAB/PR 32141)

DESPACHO Nº.: 970/15

I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar de suspensão do certame, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa ACROPOLE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., em face do edital do Pregão Presencial nº 139/2010, realizada pela SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS, para a contratação de serviços de cozinheiras para atender aos prédios públicos da Prefeitura Municipal de Pinhais;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes na exigência de documentação que comprovem a boa situação econômico-financeira através de balanço patrimonial que apresente índices de liquidez corrente e geral igual ou superior a 1,5 (um e meio), conforme subitem 10.1.1, concomitantemente a exigência de comprovação de possuir patrimônio líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do somatório total dos itens propostos, considerando-se, para tanto, o valor máximo dos itens estabelecidos no edital, conforme subitem 10.1.2 do ato convocatório. Alega o representante que tais exigências feitas em conjunto são excessivas e desnecessárias para averiguação da boa situação financeira da empresa, vez que apenas uma delas já bastaria para a comprovação, já que o serviço a ser oferecido é de mão de obra, não sendo necessário grandes aportes financeiros por parte da empresa. Ainda, alega que a administração já garante a segurança na contratação ao exigir da empresa vencedora do certame garantia de 5% (cinco por cento) do valor da contratação, restando descabidas as exigências de comprovação da saúde financeira da empresa como requisito de habilitação econômico-financeira, ferindo o caráter competitivo do certame. Outrossim, se posiciona a representante pela ilegalidade da exigência de índices contábeis iguais ou superiores a 1,5 (um e meio), vez que um índice igual ou superior a 1 (um) já é suficiente para comprovar a boa situação econômico-financeira da licitante. Corroborando com a alegação o fato de que a representante é a atual prestadora dos serviços objetivados pelo procedimento licitatório em tela, e que conseguiu prestar os serviços e cumprir com o contrato administrativo demonstrando índices de liquidez geral e corrente iguais ou superiores a 1 (um), restando desmedida a exigência prevista no subitem 10.1.1 do edital.

III. O feito foi encaminhado para manifestação preliminar do ente, oportunidade em que esse alegou que a terceirização de mão de obra pode causar riscos para a administração se a contratação não for feita de maneira adequada, vez que o inadimplemento das obrigações trabalhistas cabe responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, motivo pelo qual deve se tomar toda a cautela. Ainda, alega necessária a exigência de índices de liquidez corrente e geral igual ou superior a 1,5 (um e meio) visto que no primeiro mês de execução do contrato a empresa trabalhará o mês inteiro e só receberá no final dele, devendo demonstrar que tem

capacidade financeira para conseguir arcar com as despesas com seus próprios recursos. Na tangente da exigência de patrimônio líquido de no mínimo 10% do valor total dos itens objetos do certame, aponta pela legalidade vez que há disposição legal expressa autorizando tal exigência.

IV. A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 32, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 277, do Regimento Interno. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço, visto que a exigência de comprovação de índices de liquidez corrente e geral igual ou superior a 1,5 (um e meio), não parece ser o que usualmente se pratica no mercado, merecendo uma averiguação mais percuente por parte desta Corte. Ademais, a cumulação com a comprovação de possuir patrimônio líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do somatório total dos itens propostos aparenta desconformidade com o artigo 31 da Lei 8.666/93 pode ter prejudicado a ampla competitividade do procedimento licitatório, resultando em dano ao erário. Assim, considerando que o caso em apreço versa sobre possíveis danos ao erário, e que foram acostados aos autos documentos que constatarem indícios das irregularidades noticiadas, entendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

V. Indefiro o pedido liminar de suspensão do certame, eis que, consoante a resposta preliminar encaminhada pelo município (peça 11), o contrato oriundo da licitação vergastada foi homologado em 24/01/2011 (fls. 13), ao que parece, não mais válida na atualidade, pois seu prazo foi prorrogado por mais 12 (doze) meses tendo seu término previsto para 03/02/2013 (fls. 13). Destarte, ao que parece, o referido contrato parece ter se extinguido.

VI. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir como interessados:

• MARLI MARLEI BENTHIE, pregoeira e signatária do edital, CPF nº 029.691.429-02;

b) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[1], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação:

• MUNICÍPIO DE PINHAIS, na pessoa do seu atual representante legal;

• LUIZ GOULARTE ALVES, representante legal atual e à época dos fatos do Município de Pinhais, CPF nº 536.011.069-49;

• MARLI MARLEI BENTHIE, pregoeira e signatária do edital, CPF nº 029.691.429-02;

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de junho de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 444643/15 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.R.I.

INTERESSADO: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA DO IGUAÇU

DESPACHO Nº.: 974/15

Trata-se de Denúncia apresentada pelo Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Reserva do Iguaçu, em face do M.R.I., devido a supostas irregularidades quanto à falta de repasses ao Fundo de Previdência Municipal.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Denunciante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de seu estatuto social, da carteira de identidade de Jocelino Siqueira Moraes e da procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar o sindicato não constem no referido estatuto, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 08 de junho de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 589620/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADOS: PADIL PECAS E ACESSÓRIOS DIESEL LTDA-EPP, FRANCISCO VALDOMIRO BUENO, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLIN, GL LISMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA. EPP, NADIA MERLO BONATO – AUTO MECANICA – ME, LUIZ CARLOS TEICHEIRA MACHADO & CIA LTDA.

DESPACHO Nº.: 978/15

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e



formulada pela empresa PADIL PEÇAS E ACESSÓRIOS DIESEL LTDA., em face do edital do Pregão Presencial nº 035/2012, realizada pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, para a aquisição de peças na linha leve e linha pesada, que serão utilizados pelos diversos departamentos do município;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no procedimento licitatório, consistentes em: (1) o leiloeiro não se dispôs a esclarecer dúvidas simples, porém fundamentais a respeito da aplicação de algumas peças solicitadas; (2) outra empresa licitante ofereceu para a representante a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para desistir do certame; (3) retardo da sessão em 20 (vinte) minutos até a chegada do representante de outra empresa; (4) proposta das duas empresas melhor colocadas com diferença exata de 10%, cumprindo a risca o item 8.4 do edital, demonstrando prévio acordo entre elas;

III. O feito foi encaminhado para manifestação preliminar do ente, oportunidade em que esse alegou: (1) o pregoeiro jamais se negou a fornecer qualquer tipo de informação, além de que o edital encontrava-se aberto, tendo a empresa tempo suficiente para análise e indagações a respeito, contudo nada fez; (2) em nenhum momento chegou ao conhecimento do pregoeiro ou da comissão de licitação tal informação, motivo pelo qual não tomou nenhuma atitude, já que a representante não trouxe à tona tal fato quando tinha oportunidade; (3) conforme a ata da sessão, a abertura do certame se deu às 10:05 (dez horas e cinco minutos) e não com atraso de 20 (vinte) minutos conforme alega a representante; (4) as propostas são elaboradas pelas empresas, restando a comissão de licitação garantir a aplicação da lei que dispõe sobre a possibilidade da proposta mais baixa e aquelas não superiores a 10% da referida proposta de participar da fase de lances verbais;

IV. A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30[1] e 32, inciso II[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 277[3], do Regimento Interno. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço, visto que os valores das propostas da empresa GL - Lismotor Retífica de Motores Ltda. – EPP coincide exatamente a 10% (dez por cento) a mais dos valores das propostas da empresa Luiz Carlos Teicheira Machado & Cia Ltda., o que pode demonstrar acordo prévio entre as empresas, caracterizando fraude a licitação, resultando em danos ao erário. Assim, considerando que o caso em apreço versa sobre possíveis danos ao erário, e que foram acostados aos autos documentos que consubstanciam indícios das irregularidades noticiadas, entendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

V. Contudo, não merece ser recebida no que tange as alegações: (1) o pregoeiro se recusou a fornecer informações e esclarecer dúvidas pertinentes; (2) recebeu proposta de outra empresa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para desistir da participação no certame; (3) a sessão do pregão atrasou em 20 minutos a fim de esperar um representante de determinada empresa. Não devem prosperar as referidas alegações, já que o representante não embasou suas denúncias com provas ou documentos que corroborassem com a irregularidade descrita. Assim, deixo de receber a presente representação nesses pontos;

VI. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir como interessados:

• FRANCISCO VALDOMIRO BUENO, pregoeiro e signatário do edital, CPF nº 049.458.569-23;

• NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN, representante legal do Município à época dos fatos, CPF nº 086.373.690-49;

• GL LISMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA. EPP, empresa vencedora do certame, CNPJ nº 95.377.990/0001-98;

• NADIA MERLO BONATO – AUTO MECANICA – ME, empresa vencedora do certame, CNPJ nº 14.368.972/0001-48

• LUIZ CARLOS TEICHEIRA MACHADO & CIA LTDA., empresa vencedora do certame, CNPJ nº 09.232.143/0001-01

b) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[4], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação:

• MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, na pessoa de seu atual representante legal;

• NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN, representante legal do Município à época dos fatos, CPF nº 086.373.690-49;

• FRANCISCO VALDOMIRO BUENO, pregoeiro e signatário do edital, CPF nº 049.458.569-23;

• GL LISMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA. EPP, empresa vencedora do certame, CNPJ nº 95.377.990/0001-98, na pessoa de seu representante legal;

• NADIA MERLO BONATO – AUTO MECANICA – ME, empresa vencedora do certame, CNPJ nº 14.368.972/0001-48, na pessoa de seu representante legal;

• LUIZ CARLOS TEICHEIRA MACHADO & CIA LTDA., empresa vencedora do certame, CNPJ nº 09.232.143/0001-01, na pessoa de seu representante legal;

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de junho de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...) II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...) III – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 1010376/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

INTERESSADOS: VARA CÍVEL DE MANGUEIRINHA, CLAUDIO MANOEL MANELLI SANTOS, AIRES CUSTODIO DO AMARAL, AIRES CUSTODIO DO AMARAL - METALURGICA - ME

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JANE CARLA ARAUJO HEMIG (OAB/PR 47869)

DESPACHO Nº.: 987/15

I. Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral com sugestão da unidade técnica (Instrução nº 2180/15, peça 23), corroborada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 5739/15; peça 24), pela expedição de ofício à Vara Cível da Comarca de Manguairinha para “o fornecimento de toda a documentação comprobatória que acompanhou a petição inicial apresentada pelo Ministério Público Estadual e toda a documentação necessária ao elucidação dos fatos que conste em tais autos”; o órgão ministerial, ainda, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, sugeriu nova citação do Sr. Claudio Manoel Manelli Santos no endereço constante da petição inicial da Ação Civil Pública (peça 2), qual seja Avenida Souza Naves, 960, Manguairinha, uma vez que no endereço constante do AR de peça 13 consta Rua Souza Naves, 960, Manguairinha;

II. Acato as diligências sugeridas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas;

III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua na autuação a advogada Jane Carla Araujo Hemig (OAB/PR nº 47869, procuração juntada à peça 18); (b) expeça ofício à Vara Cível da Comarca de Manguairinha para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia integral dos autos de Ação Civil Pública nº 0001136-21.2013.8.16.0110, uma vez que tais documentos são imprescindíveis à instrução da presente representação; (c) reenvie o ofício citatório do Sr. Claudio Manoel Manelli Santos ao endereço Avenida Souza Naves, 960, Manguairinha;

IV. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de junho de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 451100/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADOS: JOÃO MICHELIN NETO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO FARIA, RAFAELA SEDASSARI

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOÃO MICHELIN NETO (OAB/SP 131.116)

DESPACHO Nº.: 998/15

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por Editora Jacarezinho Ltda ME, em face do edital da Tomada de Preços nº 004/2015, tipo menor preço por item, realizada pelo Município de Jacarezinho para a contratação de empresa prestadora de serviços para publicação dos atos oficiais do município;

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório consistentes na exigência como requisito de qualificação técnica de: “b) Comprovação através do Instituto de Verificação de Circulação – IVC, ou outro Instituto Similar, demonstrando que o Proponente possui circulação de no mínimo 03 (três) vezes na semana: b.1) no município de Jacarezinho e no mínimo mais 4 (quatro) municípios integrantes da AMUNORPI e 3 (três) municípios integrantes da AMUNOP. Muito embora a empresa deva comprovar circulação de no mínimo 3 (três) vezes na semana, fica a empresa contratada obrigada a realizar a publicação no dia posterior ao solicitado, que será encaminhado via e-mail o documento para ser publicado. b.2) A sessão poderá ser suspensa para diligências junto ao Órgão Verificador, para aferir como são as formalidades empregadas na emissão do documento. Caso a Comissão Julgue inadequadas as formalidades empregadas pelo Instituto Verificador, a proponente será considerada desclassificada e a cópia do processo será remetida ao Ministério Público para apreciação” (subitem 5.1, alíneas b, b.1 e b.2);

III. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço, eis que a exigência supracitada pode estar restringindo a competitividade do certame. Essa exigência feita como requisito de qualificação técnica parece contrariar o art. 30 da Lei nº 8.666/93. Ora, as exigências realizadas na fase de habilitação não podem comprometer o caráter competitivo do certame, mas apenas estabelecer garantias mínimas de que o futuro contratado possui capacidade para cumprir as obrigações do contrato. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

IV. Diante disso, RECEBO a representação. Observo que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;



V. Todavia, indefiro o pedido de suspensão cautelar do processo licitatório, por entender que não há elementos suficientes nos autos que levem à conclusão, desde já (cognição sumária), de manifesta irregularidade do certame. A meu ver, a instrução do feito é imprescindível para apuração dos fatos;

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o Sr. Sergio Eduardo Emygdio Faia (Prefeito Municipal, CPF nº 298.689.479-87) e a Sra. Rafaela Sedassari (Presidente da Comissão Permanente de Licitação, subscritora do edital) como representados; (b) inclua o advogado João Michelin Neto (OAB/SP nº 131.116, procuração à peça 4) como procurador da representante; (c) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Jacarezinho e das pessoas mencionadas no item “a” para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, devendo juntar cópia integral dos autos do processo licitatório e informações sobre sua situação atual;

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de junho de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 397742/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADOS: EDITORA JACAREZINHO LTDA, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, GERALDO MAURICIO ARAUJO, FÁBIO OLIVEIRA DE LUCCA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOÃO MICHELIN NETO (OAB/SP 131116)

DESPACHO Nº.: 1006/15

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por Editora Jacarezinho Ltda ME, em face do edital de Pregão Presencial nº 041/2015 – Registro de Preços, realizado pelo Município de Ribeirão Claro para a contratação de serviços de jornal com periodicidade diária, para publicação de Atos Oficiais da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município, por um período de 12 (doze) meses;

II. A representação inicialmente apontava a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório consistentes: (a) na referência a “jornal com periodicidade diária” (objeto da licitação); (b) na exigência de comprovação através do Instituto de Verificação de Circulação – IVC, demonstrando que a proponente possui circulação de no mínimo 2 (duas) vezes na semana (subitem 12.1.3, f e f.1); (c) prova de regularidade relativa à Seguridade Social, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (subitem 12.1.2, d); (d) inscrição de jornalista no MTB, consoante Lei 7.084/82 (subitem 12.1.3, g);

III. Segundo o representante, o ato convocatório foi retificado pela Comissão de Licitação. O subitem 12.1.2, “d” do edital foi alterado e as alíneas “f.1” e “g” do subitem 12.1.3 foram excluídas. No entanto, permaneceram os seguintes vícios: (a) referência a “jornal com periodicidade diária” (objeto da licitação); (b) exigência de comprovação através do Instituto de Verificação de Circulação – IVC, ou qualquer outro meio idôneo, demonstrando que a proponente possui circulação de no mínimo 2 (duas) vezes na semana (subitem 12.1.3, f); nessa cláusula foi incluído o termo “ou qualquer outro meio idôneo”. Além disso, foi acrescentada outra exigência que o autor entende irregular: “apresentação de 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, podendo ser fornecido tanto por pessoa jurídica de direito público como de direito privado que venha “ATESTANDO QUE A EMPRESA CUMPRE COM A ENTREGA E QUE POSSUI CIRCULAÇÃO DIÁRIA DE NO MÍNIMO 06 (SEIS) MESES” (subitem 12.1.3, i);

IV. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço, eis que as exigências supracitadas podem estar restringindo a competitividade do certame. Primeiramente, o edital quando prevê como objeto da licitação a contratação de jornal com periodicidade diária parece estar em contradição à exigência prevista no subitem 12.1.3, “f”, que determina a circulação de no mínimo duas vezes na semana. Além disso, a exigência contida no subitem 12.1.3, “f”, ao ser estabelecida como requisito de qualificação técnica, parece contrariar o art. 30 da Lei nº 8.666/93. Ora, as exigências realizadas na fase de habilitação não podem comprometer o caráter competitivo do certame, mas apenas estabelecer garantias mínimas de que o futuro contratado possui capacidade para cumprir as obrigações do contrato. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

V. Diante disso, RECEBO a representação. Observe que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

VI. Todavia, indefiro o pedido de suspensão cautelar do processo licitatório, por entender que não há elementos suficientes nos autos que levem à conclusão, desde já (cognição sumária), de manifesta irregularidade do certame. A meu ver, a instrução do feito é imprescindível para apuração dos fatos;

VII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o Sr. Geraldo Mauricio Araujo (Prefeito Municipal, CPF nº 089.954.609-97) e o Sr. Fábio Oliveira de Lucca (Pregoeiro, subscritor do edital) como representados; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Ribeirão Claro e das pessoas mencionadas no item “a” para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que

ensejaram o recebimento da Representação, devendo juntar cópia integral dos autos do processo licitatório e informações sobre sua situação atual;

VIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de junho de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 147940/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADOS: SERGIO DA SILVA BEZERRA, MUNICÍPIO DE PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, ESMERALDA CRISTINA NICOLELI, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

DESPACHO Nº.: 1031/15

I. Trata-se de representação com pedido cautelar lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por Sergio da Silva Bezerra, noticiando supostas ilegalidades no Pregão Presencial nº 133/2014 promovido pelo Município de Pinhais, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, para a contratação de seguro total para imóveis, veículos, maquinários e equipamentos pertencentes ao Município de Pinhais;

II. De acordo com o autor, o edital de licitação está eivado das seguintes irregularidades: exigência de vistoria obrigatória de todos os veículos, equipamentos e prédios minuciosamente detalhado para liberação de Atestado de Visita (item 10.5.2.1.1); solicitação de disputa Global, para três modalidades de seguros envolvidos (Frota, Rd-Equipamentos e Seguro Predial); previsão de valor de R\$ 1.022.938,77 para a dotação orçamentária, o que considera muito acima da média dos custos orçados pelas empresas de seguro;

III. Por meio do Despacho nº 410/15 (peça 4), determinei a intimação do Município para apresentar manifestação preliminar. Em resposta, o ente afirmou que a visita técnica/vistoria se mostra razoável no presente caso diante da complexidade dos bens a serem segurados, uma vez que as propostas devem considerar todas as principais características dos bens segurados. Sustentou que “a separação do objeto licitado em lotes autônomos ocasionaria a concentração da disputa em relação ao lote mais interessante economicamente (frota de veículos leves), restando os demais lotes desertos”. Aduziu que em são diversas as empresas[1] seguradoras que realizam tanto o seguro de veículos como o de imóveis. afirmou que a decisão por realizar a licitação em lote único foi tomada após a realização de ampla pesquisa de mercado visando à economia de escala, baseado em pesquisas e cotações de preços. afirmou, ainda, que o valor máximo admitido para o objeto do Pregão Presencial nº 133/2014 foi obtido a partir de várias cotações realizadas junto às empresas do ramo de seguros e que está devidamente fundamentado nos autos do processo licitatório. Por fim, informou que a sessão pública ocorreu em 04/03/2015 e teve a participação da licitante Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, sendo o processo licitatório homologado em 05/03/2015. Nessa mesma data foi assinado o Contrato nº 057/2015 com a empresa supracitada no valor de R\$ 930.000,00 (novecentos e trinta mil reais);

IV. RECEBO a representação, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 277, do Regimento Interno. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no edital do processo licitatório em apreço, eis que prevê a aquisição em um único lote de 03 tipos de seguros referente à frota, equipamentos e imóveis (escolas, unidades de saúde, etc), o que parece ter restringido a competitividade do certame e afrontado o art. 23, §1º da Lei nº 8.666/93. Ressalta-se que embora o Município tenha mencionado que são diversas as empresas que atuam com essas três espécies de seguros, apenas uma compareceu ao certame, sagrando-se vencedora da licitação. Ademais, a exigência da vistoria detalhada também pode ter onerado demasiada e desnecessariamente os interessados em participar do certame licitatório. Já em relação ao valor máximo estipulado para a licitação não verifico nessa análise sumária indícios de irregularidades, entretanto, tal fato merece análise minuciosa por esta Corte de Contas;

V. Quanto à medida cautelar, deixo de concedê-la, uma vez que não há elementos suficientes que levem à conclusão, desde já (cognição sumária), de manifesta irregularidade do certame. A meu ver, a instrução do feito é imprescindível para a apuração dos fatos;

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para: (a) Incluir no campo destinado aos representados o Sr. Luiz Goularte Alves (Prefeito Municipal), e a Sra. Rosa Maria de Jesus Colombo (Secretária Municipal de Administração), e a Sra. Esmeralda Cristina Nicoleli (Pregoeira); incluir no campo destinado aos interessados a empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais (CNPJ nº 61.198.164/0001-60); (b) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Pinhais e de das pessoas físicas e jurídicas mencionadas no item “a” para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de junho de 2015.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

1. HDI SEGUROS S.A, ITAU SEGUROS S/A, BRADESCO, AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, TOKIO MARINE SEGURADORA S.A, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.



PROCESSO Nº.: 1072738/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADOS: DIRCEU VIEIRA DE PAULA, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, ADEIDE BALIERO DE PAULA SOUZA, JUSSELEY WICHTHOFF DITTER

DESPACHO Nº.: 1036/15

I. Trata-se de representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por Dirceu Vieira de Paula em face do Município de Assis Chateaubriand, apontando possíveis irregularidades na contratação direta de serviços médicos por aquele ente municipal para atendimento básico de saúde;

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no nos Processos de Inexigibilidade nº 12/2013 e nº 10/2013, que resultaram na contratação das pessoas jurídicas GEM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e PAULO ANTONIO DE MIRANDA & CIA LTDA, respectivamente. Segundo o representante, as contratações realizadas objetivam a prestação de serviços médicos na modalidade de clínica geral, em afronta ao princípio do concurso público;

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados no Despacho nº 155/15 (peça 4). Informou que as contratações decorreram do Edital de Chamamento Público nº 02/2013 para o credenciamento de pessoas jurídicas prestadoras de serviços de saúde. afirmou, ainda, que o credenciamento foi necessário em razão da ausência de profissionais médicos pertencentes ao quadro do município, uma vez que houve a exoneração de alguns profissionais no final do ano de 2012 e início de 2013, e os médicos aprovados no último concurso para as vagas de clínico geral não tiveram interesse em assumir o cargo. afirmou, ademais, que o Município está adotando as medidas necessárias para a realização de concurso público;

IV. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades nas contratações diretas em apreço, as quais ocorreram em possível afronta ao princípio do concurso público. Não obstante as justificativas apresentadas pela Municipalidade, entendo que os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

V. Diante disso, RECEBO a representação. Observo que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o Sr. Marcel Henrique Micheletti (Prefeito Municipal, CPF nº 004.420.409-46) a Sra. Adeide Baliero de Paula Souza (Diretora do Departamento de Compras) e a Sra. Jusseley Wichtoff Ditter (ex-Secretária Municipal de Saúde, peça 25, fl. 4) como representados; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Assis Chateaubriand e das pessoas mencionadas no item “a”, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de junho de 2015.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 95924/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIÇU

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, JURACI RONALDO CAZELLA, JOSÉ HAMILTON C. DA SILVA

DESPACHO Nº.: 1037/15

I. Trata-se de representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por Vanderleia Silva Melo em face do edital de Pregão Presencial 07/2013, sob o sistema de registro de preços, realizado pelo Município de Guaraniçú, cujo objeto se consubstanciava no “fornecimento de pneus novos destinados à frota municipal”;

II. A representação aponta a ocorrência de possível impropriedade no instrumento convocatório consistente na restrição da competitividade ao dar preferência aos produtos de fabricação nacional (cláusula 10.5 e 10.9 do edital), em contrariedade ao artigo 3º da Lei nº 8.666/93;

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados no Despacho nº 590/15 (peça 4). No entanto, os argumentos trazidos pela Municipalidade não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial;

IV. Diante disso, RECEBO a representação. Observo que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

V. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço, pois a restrição adotada no edital foi embasada no §8º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, o qual, ao que parece, ainda precisa de regulamentação pelo Poder Executivo Federal. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o Sr. José Hamilton C. da Silva (Pregoeiro, subscritor do edital) e o Sr. Juraci Ronaldo Cazella (Prefeito Municipal de Guaraniçú, CPF nº 435.173.909-68) como representados; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º,

alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Guaraniçú e das pessoas mencionadas no item “a”, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de junho de 2015.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 109186/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MUNICÍPIO DE ATALAIA, FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, MARCO AURÉLIO PEREIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA (OAB/PR 45453, MARCUS EVANDRO GIAROLA (OAB/PR 24.892)

DESPACHO Nº.: 1039/15

I. Trata-se de representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por Vanderleia Silva Melo, em face do edital de Pregão Presencial 002/2015 realizado pelo Município de Atalaia, objetivando o registro de preços para a contratação de empresa para eventual fornecimento e entrega de pneus e recapagem de pneus da frota de máquinas e veículos do Município;

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório consistentes: (a) no critério de julgamento das propostas menor preço global por lote; e (b) no suposto descumprimento da Lei Complementar nº 147/2014, sobretudo, do art. 48, inciso III, que determina que a administração pública deve estabelecer em certames para aquisição de bens de natureza divisível cota de até 25% do objeto para a contratação de microempresa e empresas de pequeno porte;

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados no Despacho nº 644/15 (peça 4). No entanto, os argumentos trazidos pela Municipalidade não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial;

IV. RECEBO a representação. Observo que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

V. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço quanto à adoção do critério menor preço por lote, diante da possível divisibilidade do objeto licitado, bem como em relação ao suposto descumprimento do art. 48, III, da Lei Complementar 147/2014. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o Sr. Fabio Fumagalli Vilhena de Paiva (Prefeito Municipal de Atalaia) e o Sr. Marco Aurélio Pereira (Pregoeiro) como representados; (b) inclua o advogado Marcus Evandro Giarola (OAB/PR nº 24.892) como procurador do Município de Atalaia; (c) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Atalaia e das pessoas mencionadas no item “a”, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de junho de 2015.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 246662/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MICHELLI SAYURI MURAKAMI

INTERESSADOS: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, PROPOSTA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, CRISTEL RODRIGUES BARED, LUCIANO BORROZZINO, DAVIDSON SANTIAGO TAVARES

ADVOGADOS/ PROCURADORES: MICHELLI SAYURI MURAKAMI (OAB/PR 45367)

DESPACHO Nº.: 1041/15

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada pela empresa PROPOSTA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA., em face do edital de Concorrência Pública nº 007/2011, realizada pela COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA/PR, para a seleção de empresa para a prestação de serviços de coleta manual e mecanizada dos resíduos sólidos urbanos com o emprego de caminhões compactadores dotados de sistema de rastreamento por satélite, bem como varrição manual com fiscalização eletrônica, lavagem de vias e logradouros públicos, limpeza e conservação de mobiliária urbana, fornecimento/instalação, recuperação, reposição e higienização de contêineres e programa de educação ambiental e orientações à comunidade;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) restrição da comprovação da qualificação técnica acerca da prestação de serviços que são objetos da licitação em no mínimo 3 (três)



serviços, facultando a licitante a escolha de qual serviço pretende comprovar; (2) exigência de comprovação de qualificação técnica anterior de serviços que não são de maior relevância ou tem valor significativo para o procedimento licitatório; (3) exigência de que a empresa comprove a existência de engenheiro ambiental em seu quadro permanente de funcionários; (4) erro na fórmula prevista em edital para aferir grau de endividamento das licitantes; (5) critérios subjetivos para atribuição das pontuações para as metodologias de execução do plano de trabalho das atividades objeto do certame;

III. O feito foi encaminhado para o ente para apresentação de manifestação preliminar, contudo expirou-se o prazo sem resposta;

IV. A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do § 1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30[1] e 32, inciso II[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 277[3], do Regimento Interno. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço, visto que facultar as empresas licitantes sobre quais serviços desajustados apresentar atestado de capacidade anterior sendo que todos os serviços integram o objeto do certame, e ainda ser aceito comprovação de capacidade anterior de serviço que não é de maior relevância ou de valor significativo aparenta desconformidade com o disposto no artigo 30 da Lei 8.666/93[4]. Ainda, aparenta restrição à ampla competição do certame a exigência de engenheiro ambiental no quadro permanente das licitantes. Ademais, o subitem 1.2 "g" apresenta critérios subjetivos acerca da pontuação a ser dada para as metodologias de execução das licitantes, o que pode estar em contrariedade com o parágrafo 8º, do artigo 30 da Lei 8.666/93[5]. Relativamente ao índice de endividamento, há que se perquirir se a fórmula utilizada se encontra correta, se há justificativa nos autos do procedimento licitatório para a sua exigência e se o montante atribuído ao índice é o usual de mercado, o que autoriza o recebimento do feito nesse ponto também. Ainda, da leitura do instrumento convocatório destaco como possível irregularidade a exigência de visita técnica em razão dos seguintes pontos: necessidade da visita aos locais onde serão executados os serviços, pois, ao que parece, eles serão executados em todo o território municipal, não se mostrando lógico e factível, a princípio, a necessidade de conhecimento de toda a extensão territorial do município; necessidade de que a visita seja feita pelo responsável técnico, e não por outra pessoa habilitada, ainda que não o responsável, o que restringiria a competitividade; a necessidade de registro do CREA do responsável pela visita; e a realização da visita em apenas dois dias. Assim, considerando que o caso em apreço versa sobre possíveis danos ao erário, e que foram acostados aos autos documentos que consubstanciam indícios das irregularidades noticiadas, entendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

V. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- a) Incluir como interessados:
- ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, representante legal da Companhia de Transito e Urbanização de Londrina/PR à época dos fatos, CPF nº 007.118.629-82;
 - CRISTEL RODRIGUES BARED, Diretora Adm. Financeira à época e signatária do edital;
 - LUCIANO BORROZZINO, Diretor de Operações à época e signatário do edital;
 - DAVIDSON SANTIAGO TAVARES, advogado que aprovou o edital;
- b) Excluir do campo de interessados a Sra. MICHELLI SAYURI MURAKAMI e retificar a autuação a fim de que se afigure como Procuradora da Proposta Engenharia Ambiental LTDA.;
- c) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e § 1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[6], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação:
- COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA/PR, CNPJ nº 86.731.320/0001-37, na pessoa do seu atual representante legal;
 - ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, CPF nº 007.118.629-82, representante legal da Companhia de Transito e Urbanização de Londrina/PR, à época dos fatos;
 - CRISTEL RODRIGUES BARED, Diretora Adm. Financeira à época e signatária do edital;
 - LUCIANO BORROZZINO, Diretor de Operações à época e signatário do edital;
 - DAVIDSON SANTIAGO TAVARES, advogado que aprovou o edital;
- VI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações. Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de junho de 2015.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...) II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas

as exigências a:

1 - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

5. § 8º. No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

6. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº: 258678/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, GIVANILDO FRANCISCO PEGO, MAURO ANTONIO PEDROSO, MARCIO CLAUDIO WOZNIACK, JOSÉ CARLOS SZADKOSKI, PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS (OAB/PR 47878), ALISSON ANTHONY WANDSCHEER (OAB/PR 47257), ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER (OAB/PR 52526), MARCELO SZADKOSKI (OAB/PR 28114), MARIA ADRIANA PEREIRA (OAB/PR 25718), MARIO SÉRGIO ROCHA (OAB/PR 27010)

DESPACHO Nº: 1044/15

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que os interessados José Carlos Szadkoski, autor da Representação (conforme peça nº 2), e Paraná Equipamentos S/A, empresa representada (conforme peças nºs 5 e 23), sejam incluídos na autuação do feito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de junho de 2015.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 94/15

PROCESSO N º: 244346/05

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 304/12

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 2404/15-GP, procedeu-se ao cancelamento da redistribuição realizada.

23 de junho de 2015

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

EDITAIS

PROCESSO Nº: 196669/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: EDNEI MENDONÇA MINELI (CPF: 738.441.959-04)

EDITAL Nº 81/15

Em cumprimento ao Despacho nº 127/15, do Relator do processo, Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. EDNEI MENDONÇA MINELI (CPF: 738.441.959-04), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 22 de junho de 2015.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



PROCESSO Nº: 24624/10

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: JOSE MAURO MARTINS (CPF: 836.039.569-15)

EDITAL Nº 82/15

Em cumprimento ao Despacho nº 1266/15, do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. JOSE MAURO MARTINS (CPF: 836.039.569-15), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 22 de junho de 2015.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 262681/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO AZUMA, JOSE SERGIO JUVENTINO

DESPACHO Nº 1452/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2886/15 (peça processual nº 34), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JERONIMO EDUARDO MENDES GONÇALVES – CPF 689.409.559-00
- JOSÉ EDUARDO AZUMA – CPF 867.770.419-15
- DANIELY CAVASSANE RODRIGUES – CPF 034.182.909-90

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 22 de junho de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 270285/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: JOSE SERGIO JUVENTINO

DESPACHO Nº 1455/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2898/15 (peça processual nº 57), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- JOSÉ SÉRGIO JUVENTINO – CPF 625.949.409-25

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 22 de junho de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 285762/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA

INTERESSADO: MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DESPACHO Nº 1456/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo,

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2660/15 (peça processual nº 35), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- MIRIAN APARECIDA GONÇALVES – CPF 544.158.539-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 22 de junho de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 866870/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, TEREZINHA BEATRICI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2302/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6724/15-DICAP (peça nº 12), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA;

- SUELY HASS – gestora atual.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 832240/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, CARLOS ROBERTO LOPES, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2303/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6729/15-DICAP (peça nº 12), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA;

- SUELY HASS – gestora atual.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 227251/15

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE CARVALHO, EDIR HAVRECHAKI, CEZAR MIRANDA KOSLOVSKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2304/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminham-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 23 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 298620/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MILTON HISSASHI YAMAMURA, DINORAH BOTTO

PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2305/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminham-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 222380/12

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, LINDAURA MARIA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2308/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 37) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/06/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 22/05/2015 (peça nº 35).

Considerando que o pleito atende a que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 24 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 521750/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OLGA DUNKEVITZ DE OLIVEIRA, DINORAH BOTTO

PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2309/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6794/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA:

- SUELY HASS – gestora atual.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 45287/12

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

INTERESSADO: JOSE DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO, JOSE FERREIRA DE ANDRADE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2310/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6746/15-DICAP (peça nº 27), intimando:

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 332104/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI, NILCELENE ROSA LEITE,

DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2311/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE



PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6680/15-DICAP (peça nº 23), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 24 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 486320/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2466/15

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 0237701 – P/OE/P/CPRE/CPRE-DA, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dando ciência e conhecimento a este Tribunal de Contas de informações acerca da situação do Município de Lindoeste, face o regime de liquidação de precatórios.

Encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Contas Municipais para manifestação. Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 321100/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

DESPACHO: 2493/15

Em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 421465/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 2524/15

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão, forma eletrônica, tipo

menor preço global, para a "contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço de limpeza, asseio e conservação, copa, recepção, auxiliar de monitoramento de segurança, auxiliar de manutenção, portaria, telefonia, jardinagem, carpintaria, pedreiro, electricista, lavador de veículos, piscineiro, auxiliar de protocolo, operador de áudio e vídeo, motorista, supervisor, limpador de vidros e outras atividades-meio correlatas, com mão-de-obra residente, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses" – Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2015.

Impugnaram o presente edital as empresas MULTIÁGIL LIMPEZA, PORTARIA E SERVIÇOS ASSOCIADOS LTDA. (peça 42), JOB RECURSOS HUMANOS LTDA. (peça 51) e PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. (peça 52), nos termos dos itens 4.1 e 4.2.

Em síntese, as empresas insurgem-se contra a exigência de "índice de liquidez corrente com resultado igual ou superior a 1,50 (um vírgula cinquenta)" e comprovação de capital de giro de no mínimo 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação (impugnação 01), bem como em face da comprovação de grau de endividamento de até 50% (cinquenta por cento) (impugnações 02 e 03).

Referidas impugnações foram recebidas, porém, no mérito, não acolhidas pelo Pregoeiro, mantendo-se inalterado o edital de licitação (peças 43,62 e 63). No mesmo sentido manifestou-se a Diretoria Jurídica, por meio dos Pareceres nºs 434/15 e 446/15 (peças 45 e 54).

Na ocasião, reiterou-se que, "em se tratando de prestação de serviços continuados, é necessária a utilização de critérios mais rigorosos de habilitação, a fim de evitar paralisação dos serviços por falta de pagamento e resguardar a Administração de eventuais reclamações trabalhistas, pelos quais pode, eventualmente, responder de forma subsidiária.". Ainda, ficou demonstrado que as exigências questionadas são consideradas válidas pelo Tribunal de Contas da União, nos termos dos Acórdãos nºs 2247/11, 1214/13, 628/14, 2299/11 e 170/07, todos do Plenário.

As decisões foram devidamente comunicadas e publicadas, para conhecimento dos interessados.

Em decorrência do Despacho nº 106/15-DLC (peça 65), o procedimento veio a esta Presidência para deliberação.

Dessa forma, considerando as razões apresentadas pelo Pregoeiro nas respectivas posturas às impugnações, as quais acolho integralmente, RATIFICO as decisões proferidas, mantendo inalterado o Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2015.

À Diretoria de Licitações e Contratos para as providências necessárias.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 627/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 477266/15, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem INSPEÇÃO, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2015, junto ao Poder Executivo, Poder Legislativo e Previdência do Município de Campina Grande do Sul, relativa ao exercício de 2013, no período previsto de 29 de junho de 2015 a 3 de julho de 2015.

Servidor	Matrícula	Cargo
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO	51.588-4	Analista de Controle
REGIANE DE ANDRADE MAZUR	51.951-0	Auxiliar Gabinete Conselheiro
WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR	51.734-8	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 630/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 487482/15, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem INSPEÇÃO, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2015, junto ao Poder Legislativo do Município de Ipiranga, relativa aos exercícios financeiros de 2003 a 2011, no período previsto de 29 de junho a 3 de julho de 2015.

Servidor	Matrícula	Cargo
DIOGO GUEDES RAMINA	51.483-7	Analista de Controle
EDUARDO SCHNORR	51.701-1	Analista de Controle
GUILHERME VIEIRA	51.572-8	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.



Sala da Presidência, em 23 de junho de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 631/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 484637/15-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL, Matrícula nº 51.575-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 4 (quatro) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 16 a 19 de junho de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de junho de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 632/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 484653/15-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o inciso XI do artigo 34 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 236 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora ANA PAULA BONOTTO ORSO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, Matrícula nº 51.958-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença-gestante, no período de 16 de junho a 12 de dezembro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de junho de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 635/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 210987/15, resolve
CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à servidora CHRISTIANE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO REICHERT, Matrícula nº 50.356-8, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 27.051,19 (vinte e sete mil, cinquenta e um reais e dezenove centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 53/15 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 5), de acordo com o Parecer nº 3704/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 6), consoante Parecer nº 239/15 da Diretoria Jurídica (peça nº 10) e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 34.560/15 da Paranaprevidência (peça nº 18).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de junho de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 637/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, com fundamento no disposto no artigo 41, § 1º, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11, resolve,
TORNAR PÚBLICA

a desistência da candidata MARIANA PIANARO CHEMIN, CPF nº 053.658.469-90, da lista de aprovados no Concurso Público, de acordo com seu requerimento de peça nº 931 do referido processo, em que abdicou definitivamente de seu direito de ser convocado para o cargo de Analista de Controle, na área jurídica.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de junho de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 638/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 410/15, de 18 de junho de 2015, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve
NOMEAR

GUILHERME GUIMARÃES FERREIRA, portador do CPF nº 042.170.369-57, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 24, inciso II, e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e publicada no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de junho de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 639/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 410/15, de 18 de junho de 2015, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve
NOMEAR

FLAVIA GEORGIA QAESNER TOLEDO RAMOS, portadora do CPF nº 962.167.519-72, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 24, inciso II, e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e publicada no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de junho de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 640/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11-TC e pedido formulado pelo candidato à peça nº 933,
RESOLVE

prorrogar o prazo por mais 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da Portaria nº 565/15, desta Presidência, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1128, de 27 de maio de 2015, a posse do candidato ANDRÉ LUCIO NEVES, portador do CPF nº 049.071.386-60, nomeado para exercer o cargo inicial da carreira de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área econômica, observando-se para fins de contagem de prazo, o disposto no art. 41, § 1º, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de junho de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 641/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, com fundamento no disposto no artigo 41, § 1º, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11, resolve,
TORNAR PÚBLICA

a desistência da candidata MARLY MITIKO MON-MA, CPF nº 733.427.509-87, da lista de aprovados no Concurso Público, de acordo com seu requerimento de peça nº 934 do referido processo, em que abdicou definitivamente de seu direito de ser convocado para o cargo de Analista de Controle, na área de Engenharia Civil.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de junho de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente



PORTARIA Nº 642/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 1158409/14, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à servidora SUELI MOSER MACHADO, Matrícula nº 50.368-1, no cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 14.174,52 (quatorze mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Informação nº 414/15 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 28), de acordo com o Parecer nº 696/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 6), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 34.585/15 da Paranaprevidência (peça nº 26).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Angela Cassia Costaldello	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthy Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Auditorias
Altair André Bossi	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes	Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
Edemilson Jose Pego	Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo	Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade	Diretor de Gestão de Pessoas
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes	Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz	Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira	Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspeção de Controle Externo

